



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

LARISSA CARDOSO LACERDA

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES, EFICÁCIA E SEUS REFLEXOS**

Brasília
2016

LARISSA CARDOSO LACERDA

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES, EFICÁCIA E SEUS REFLEXOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS aplicada no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Eleonora Saraiva

**Brasília
2016**

LARISSA CARDOSO LACERDA

**O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES, EFICÁCIA E SEUS REFLEXOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS aplicada no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.
Orientadora: Eleonora Saraiva

Brasília, 07 de outubro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Examinador: Prof. M.e Luciano de Medeiros Alves

Examinadora: Prof. M.a Dulce Donaire de Mello e Oliveira

“Dê-me, Senhor, agudeza para entender, capacidade para reter, método e faculdade para aprender, sutileza para interpretar, graça e abundância para falar. Dê-me, Senhor, acerto ao começar, direção ao progredir e perfeição ao concluir.” (São Tomás de Aquino).

AGRADECIMENTOS

Não poderia começar de outra forma senão agradecendo primeiramente a Deus, meu amparo e meu refúgio, quem sempre cuida de mim e me ama infinitamente. Foi Ele quem me carregou no colo nos momentos mais difíceis e me deu força e coragem ao percorrer esta longa caminhada.

Aos meus pais e irmão o meu eterno amor e gratidão pela paciência, incentivo, força e carinho durante todo este tempo. Vocês são o que eu tenho de mais precioso, o meu alicerce, e sem vocês esse sonho não seria possível. Muito obrigada por estarem sempre ao meu lado, por nunca medirem esforços pra que eu chegasse até aqui e por confiarem tanto em mim e no meu potencial. Amo vocês além do amor!

Agradeço aos meus amigos e familiares, distantes ou mais próximos, por me permitirem dividir as alegrias, tristezas, dúvidas, medos, bem como todos aqueles que de alguma forma torceram por mim.

De modo especial, meu agradecimento aos queridos colegas de faculdade e agora amigos/irmãos por todas as maravilhosas experiências compartilhadas ao longo desses anos, vocês fizeram a diferença. Hoje colhemos juntos os frutos de nosso desempenho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo a análise das mudanças legislativas e o posicionamento doutrinário e jurisprudencial atual pertinente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015. Adiante, será feito um estudo sobre o contexto jurídico em que foram concebidas tais alterações e as diversas formas de efetivação do direito do portador de deficiência trazidos pela nova lei. Também se observará a eficácia do Estatuto e seus reflexos no ordenamento jurídico até o presente momento, bem como as confrontações acarretadas em decorrência da entrada em vigor do novo Código de Processo civil. O método utilizado foi o dedutivo. O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata da capacidade civil no ordenamento jurídico antes da Lei supramencionada e seus principais institutos. O segundo se destina às alterações trazidas pelo Estatuto e ao contexto histórico e evolução da proteção aos portadores de deficiência. Por fim, o último capítulo é uma análise de sua eficácia, os efeitos positivos e negativos trazidos com a aplicação da nova lei e as divergências doutrinárias recentes pertinentes ao tema.

Palavras chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Alterações. Eficácia. Confrontações com o novo Código de Processo Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1A CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	10
1.1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA	10
1.2CAPACIDADE DE DIREITO OU DE GOZO E CAPACIDADE DE FATO OU EXERCÍCIO	12
1.3 A TEORIA DAS INCAPACIDADES: INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA	14
1.4 DA PROTEÇÃO AOS INCAPAZES	19
1.4.1 Da Interdição	22
1.4.2 Da curatela	24
2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei 13.146/2015)	27
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	27
2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.146/2015	31
2.3 DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DEVERES DA SOCIEDADE	37
2.4 A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA	43
3 A EFICÁCIA DO ESTATUTO E SEUS REFLEXOS	46
3.1 DAS CONFRONTAÇÕES COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	46
3.2 A EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS .	55
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

Muito se discute a respeito da capacidade civil do portador de deficiência para a prática de atos em geral em nossa sociedade. Na defesa de seus direitos, muitas conquistas já foram alcançadas, e uma delas foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015.

Não somente a aquisição destes direitos, mas principalmente a efetivação deles é uma preocupação atual e de extrema relevância social e jurídica, e em virtude disso se deu a escolha deste tema para o presente trabalho monográfico.

Ainda nos dias de hoje, encontram-se diversas barreiras para que estas pessoas usufruam de maneira satisfatória das garantias a elas destinadas por meio do ordenamento jurídico nacional e internacional, através de Leis, Decretos, Convenções e Tratados. Por isso, é muito importante que se insista no reforço das proteções trazidas às pessoas com deficiência e se discuta sempre pela melhora de sua efetividade, tomando como objetivo principal o respeito e a dignidade da pessoa humana.

A metodologia utilizada foi a dedutiva, realizada por meio de um raciocínio lógico e pesquisa bibliográfica, bem como consultas à legislação, em que teve como ponto de partida a ideia geral da incapacidade dos portadores de deficiência e suas consequências, da qual decorreram preposições particulares. A pesquisa tem caráter argumentativo, uma vez que busca caracterizar o problema e delimitar as hipóteses de solução.

O trabalho é dividido em três capítulos. Num primeiro momento, o primeiro capítulo busca esclarecer os conceitos gerais de personalidade jurídica, capacidade de fato/exercício e capacidade de direito/gozo, a fim de atingir uma melhor compreensão do tema.

Adiante, apresenta como se dava a capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro antes do Estatuto, que alterou a Teoria das Incapacidades, refletindo, assim, de maneira incisiva nas pessoas portadoras de deficiência. Este ponto vem causando grande impacto entre os doutrinadores, na medida em que o portador de deficiência psíquica ou intelectual que sempre foi tratado como incapaz, nos termos da nova lei será plenamente capaz para praticar os atos da vida civil.

Trata também da proteção dirigida aos incapazes no sistema antigo, bem como seus principais institutos: a interdição e curatela, explicando o funcionamento de cada uma delas. Com a nova lei, a curatela passa a ter o caráter de medida extraordinária, excepcional, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária.

Logo em seguida, o segundo capítulo fará uma breve explicação do contexto histórico e evolução da proteção à pessoa com deficiência. Como grande marco dessa proteção, temos a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelo Brasil em 2008 e adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como o seu Protocolo Facultativo. Ela possui status equivalente à Emenda Constitucional, buscando defender e garantir condições de vida com dignidade à todos aqueles que apresentam alguma deficiência.

Em um segundo momento, se dedica a apresentar as principais alterações trazidas com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015. Ainda no capítulo segundo, será feita uma explanação sobre alguns dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e as condições de igualdade previstas no Estatuto que tutelam estes direitos. Por fim, tratará brevemente da discriminação em razão da deficiência e suas formas de punição.

O último capítulo traz a grande problemática dos confrontos gerados com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil (NCPC), bem como os reflexos e impactos positivos e negativos desta nova lei ao próprio deficiente.

No que se refere às regras do Novo Código de Processo Civil, entende-se que deverão ser interpretadas juntamente com as da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, visto que esta possui força normativa superior àquele, para que atuem em harmonia. O conflito entre tais normas ocorreu, pois a *vacatio legis* do Estatuto foi menor do que a do Código, fazendo com que, aparentemente, este fosse a norma posterior.

Por fim, se fez a análise de duas correntes que vêm se formando aos poucos, referentes aos reflexos gerados pelo Estatuto até o presente momento. A primeira corrente condena as alterações, sob o argumento de que se retirou a proteção da vulnerabilidade das pessoas com deficiência. Já a segunda corrente

concorda com tais mudanças, defendendo a liberdade como direito essencial ao deficiente e à sua inclusão.

Para isto, se utilizou principalmente da posição doutrinária recente, que versa sobre variadas críticas à nova Lei, gerando um conflito que busca responder se esta teria vindo a gerar ainda mais proteção à pessoa com deficiência ou pelo contrário, se retirou de vez o aparato protetivo destinado a eles, sendo o seu pretense alvo de proteção ao mesmo tempo a sua maior vítima.

1 A CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Direito existe para regular e ordenar a sociedade. Não existe sociedade sem Direito, nem o inverso. A sociedade é composta por pessoas, que a constituem. As coisas e os animais podem ser objeto de direito, mas não sujeitos de direito, qualidade esta exclusiva da pessoa¹.

No Direito Romano e em todas as civilizações antigas, a personalidade não era um atributo de todo ser humano, era tratada como um privilégio que exigia certas condições². Por isso se diz que ela é um valor jurídico e não um valor natural, posto que antigamente haviam seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade, como os escravos, que eram considerados coisas perante o ordenamento jurídico³.

Neste primeiro item será feita uma abordagem a respeito das teorias que explicam o início da personalidade jurídica no Direito Brasileiro, bem como a teoria que foi adotada pelo nosso Código Civil (CC) de 2002.

A personalidade é a qualidade jurídica que se demonstra como requisito preliminar de todos os direitos e deveres. Ela é um atributo do ser humano, a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres ou obrigações na ordem civil⁴.

Nesse sentido, diz Clóvis Beviláqua⁵:

A personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem essa última não se poderia o homem ter elevado até a concepção da primeira. Mas o conceito jurídico e o psicológico não se confundem. Certamente o indivíduo vê na sua personalidade jurídica a proteção de sua personalidade psíquica, ou antes, um outro campo em que ela se afirma, dilatando-se ou adquirindo novas qualidades. Todavia, na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa. Assim a personalidade jurídica é uma citação social, exigida pela necessidade de por em movimento o aparelho jurídico, e que, portanto, é modelada pela ordem jurídica.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.139.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.140.

³ FIUZA, César. *Direito civil*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 109.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 94.

⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 1999. p. 81.

Portanto, quando a personalidade é adquirida, o indivíduo passa a atuar na qualidade de sujeito de direito (pessoa física ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos das mais diferentes espécies⁶.

O grande questionamento a respeito da personalidade se encontra na definição de seu termo inicial. A esse respeito, a doutrina se divide em três posicionamentos: teoria concepcionista, teoria natalista e teoria da personalidade condicional⁷.

Para os adeptos da teoria concepcionista, que nasceu sob influência do Direito Francês, a personalidade teria início antes mesmo do nascimento, pois desde a concepção já há uma proteção aos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente. Somente os direitos patrimoniais, decorrentes de doação, legado e herança que ficam condicionados ao nascimento com vida. Dentre os defensores dessa corrente, se encontram Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua⁸.

Para a teoria natalista, exige-se que haja o nascimento com vida para ter início a personalidade. Antes do nascimento não há personalidade. Contudo, ressalvam-se os direitos do nascituro desde a sua concepção. Portanto, nascendo com vida, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroagem ao momento de sua concepção⁹.

Nesse sentido, antes do nascimento o feto não é considerado ser humano, não possuindo personalidade jurídica, mas tão somente existindo uma expectativa de personalidade, estando os direitos do nascituro resguardados ao nascimento com vida¹⁰.

Por fim, temos a teoria da personalidade condicional, que é um desdobramento da teoria natalista e preconiza que a aquisição da personalidade com vida se encontra sob a dependência de condição suspensiva: o nascimento com vida¹¹.

Grande filiado a esta corrente é Washington de Barros Monteiro, que defendia que seja qual for à conceituação, há uma expectativa de vida humana para

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.124.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.p.151-152.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.103; 105.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.104.

¹⁰ CHAVES, Benedita Inez Lopes. *Tutela jurídica do nascituro*. São Paulo: Ltr, 2000, p.25.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.104.

o feto, que é uma pessoa em formação. Assim, a lei não pode ignorá-lo e por isso lhe resguarda seus eventuais direitos. Mas, para que estes se adquiram, é preciso que ocorra o nascimento com vida. Então, o nascituro seria uma pessoa condicional e a aquisição da sua personalidade estaria sob a dependência de seu nascimento com vida¹².

Ante as teorias apresentadas, a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a teoria natalista. O Código Civil de 2002 em seu artigo 2º preceitua que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro¹³”.

Com isso, ele afastou todas as hipóteses que originavam dúvidas e incertezas a respeito de seu termo inicial, pois não contemplou os requisitos da viabilidade e forma humana, afirmando com propriedade que a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida, ainda que o recém-nascido venha a falecer instantes depois¹⁴.

1.2 CAPACIDADE DE FATO E DE DIREITO

Toda pessoa natural possui o atributo da personalidade, mas nem todos possuem o atributo da capacidade. A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro compreende dois tipos distintos de capacidade: capacidade de fato e capacidade de direito¹⁵.

Como vimos, o Código Civil de 2002 adotou a teoria natalista em relação ao termo inicial da personalidade jurídica. Portanto, a partir do nascimento com vida, momento em que uma pessoa adquire personalidade, ela se torna sujeito de direitos. Possui, assim, capacidade de direito ou de gozo¹⁶.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.104.

¹³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 225.

¹⁵ RODRIGUES, Liane Drehmer. *A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro*, 2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

A capacidade de direito é inerente a todos os indivíduos sem qualquer distinção ou discriminação. Essa noção nos foi dada pelo art.1º do Código Civil em que diz “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil¹⁷”.

Portanto, conclui-se que a capacidade de direito é a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres na vida civil. Ela não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de se negar sua qualidade de pessoa, retirando de si os atributos da personalidade¹⁸.

A esse respeito, diz Orlando Gomes: “A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade¹⁹”.

Por outro lado, nem toda pessoa possui aptidão para exercer pessoalmente seus direitos praticando atos jurídicos, em razão de diversos tipos de limitações, sejam elas físicas ou psicológicas²⁰.

A aptidão de um sujeito de direito para praticar por si mesmo os atos da vida que produzem efeitos jurídicos é chamada de capacidade de fato ou de exercício. Se um indivíduo é capaz por si só de exercer os direitos de que é titular, praticando livremente todos os atos da vida civil, diz-se que possui capacidade de fato²¹.

Portanto, tal capacidade depende do discernimento que é prudência, juízo, inteligência, e, sob o prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial²².

Ainda sobre o tema, acrescenta Orlando Gomes²³:

A capacidade de fato condiciona-se à capacidade de direito. Não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. Uma não se concebe, portanto, sem a outra. Mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se ter capacidade de direito, sem capacidade de fato; adquirir o direito e não poder exercê-lo por si. A impossibilidade do exercício é, tecnicamente, incapacidade.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 225.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.133.

²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.133.

²¹ ANDRADE, Manuel Antônio Domingues. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 31.

²² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. p.133.

Sob esta ótica, pode-se dizer que a capacidade de fato (de exercer direitos) pressupõe a capacidade de direito (de adquirir direitos), sendo o inverso impossível. A primeira depende da última, e elas não se confundem²⁴.

Adiante, quando estão presentes ambas as capacidades (de fato e de direito), pode-se falar que o sujeito é plenamente capaz, ou seja, possui capacidade plena. Logo, se somente há capacidade de direito, fala-se que tem capacidade restrita ou limitada. A ausência de capacidade de fato ou exercício resulta na incapacidade de fato ou exercício²⁵.

Quando nos referimos aos incapazes, tratamos daqueles que não têm a capacidade de fato, ou seja, a capacidade de exercício de determinados direitos, visto que não podem praticar sozinhos todos os atos da vida civil²⁶.

Estas pessoas deverão ser assistidas ou representadas, conforme o caso, para que seus atos tenham validade no ordenamento jurídico²⁷.

Ao contrário da capacidade de direito, a capacidade de fato possui suas hipóteses expressamente definidas no próprio Código Civil, distinguindo duas modalidades de incapacidade: incapacidade absoluta e incapacidade relativa²⁸.

1.3A TEORIA DAS INCAPACIDADES: INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

Diferentemente da personalidade, as pessoas podem ou não ser detentoras de capacidade. Conforme supracitado, todos possuem capacidade de direito, mas nem todos possuem capacidade de fato²⁹.

Com o intuito de proteger esses indivíduos que possuem a sua capacidade de fato limitada, tendo em vista as suas deficiências naturais, decorrentes em geral da idade, da saúde e do desenvolvimento mental e intelectual, a lei não lhes permite o exercício pessoal de direitos, exigindo que sejam

²⁴NOGUEIRA, Ricardo Lúcio Salim. *Direito civil*. Disponível em:

<http://www.amdjus.com.br/doutrina/apostilas_juridicas/direito_civil.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2016.

²⁵MIGDALSKI, Edison Antonio et al. *Capacidade civil plena*. Disponível em:

<<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/95>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

²⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.154.

²⁷DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.172.

²⁸BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

²⁹DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.169.

representados ou assistidos nos atos jurídicos em geral, e por isso, são chamados de incapazes³⁰.

Neste item serão analisados os institutos da incapacidade absoluta e relativa à luz do Código Civil de 2002 antes das alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A incapacidade visa proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável, graduando a forma de proteção que para os absolutamente incapazes (art.3º, CC) assume a feição de representação, uma vez que estão completamente privados de agir juridicamente, e para os relativamente incapazes (art.4º, CC) o aspecto de assistência, já que têm o poder de atuar na vida civil, desde que autorizados. Por meio da representação e da assistência, supre-se a incapacidade, e os negócios jurídicos realizam-se regularmente³¹.

O Código Civil de 2002 nos trouxe modificações consideráveis em relação à capacidade. A incapacidade da mulher casada, por exemplo, que constava no estatuto civil de 1916 como incapacidade absoluta, é uma persistência do antigo direito, que tende a desaparecer, pois não tem fundamento, nem na biologia nem na sociologia. O sexo, por si só, não é causa determinante de preceitos especiais no Código Civil. Portanto, desapareceram as poucas restrições, que ainda se encontravam no direito civil pátrio, antes da codificação³².

Nesse sentido, o rol dos absolutamente incapazes foi reduzido a três hipóteses³³:

Art.3. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Os absolutamente incapazes são aqueles impedidos de praticar, por si só, qualquer ato da vida jurídica, podendo este ser praticado somente pelo seu representante legal. A inobservância dessa regra provoca a nulidade do ato, nos

³⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013., p. 110.

³¹DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.171.

³²BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p.141.

³³BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

termos do art.166, do Código Civil³⁴: “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz³⁵”.

Iniciando o rol do artigo 3º do Código Civil de 2002, estão os menores de dezesseis anos. Foi considerado que o ser humano, até atingir essa idade, não tem discernimento suficiente para dirigir sua vida e seus negócios e, por essa razão, deve ser representado na vida jurídica por seus pais, tutores ou curadores³⁶.

Clóvis Beviláqua entende que nessa idade, o indivíduo já recebeu, no seio da família, certas noções essenciais, que lhe dão o critério moral necessário para orientar-se na vida, e a educação intelectual já lhe deu luzes suficientes para dirigir a sua atividade jurídica, sob a vigilância ou assistência da pessoa designada pelo direito para auxiliá-lo e protegê-lo³⁷.

No segundo inciso constam os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil³⁸.

O Código Civil de 2002 afastou a expressão “loucos de todo o gênero” que existia no Código de 1916, e era muito criticada na doutrina. O novo diploma faz uma referência genérica aos que não possuem o discernimento necessário para os atos da vida civil, compreensiva de todos os casos de insanidade mental, permanente e duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas. A expressão “ou deficiência mental” foi incluída porque na enfermidade propriamente dita não se contém a deficiência mental³⁹.

Por fim, também são considerados absolutamente incapazes os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. No Código de 1916, figuravam aqui os surdos-mudos. Entretanto, se esta característica dependesse de perturbações mentais, o sujeito deveria ser declarado como incapaz por este motivo e não pelo primeiro⁴⁰.

A impossibilidade total de expressão da vontade ou até mesmo o caráter temporário dela são elementos essenciais para a configuração da incapacidade

³⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.111.

³⁵BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

³⁶GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.112.

³⁷BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p.132.

³⁸BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

³⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013., p.113.

⁴⁰BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p.136.

absoluta. Se existe alguma patologia reconhecida ou definitividade na limitação, a pessoa se encontrará diante da hipótese do inciso II. Por outro lado, mesmo que a patologia seja permanente e o discernimento for apenas reduzido, mas não suprimido, se verificará uma hipótese de incapacidade relativa, que será vista adiante⁴¹.

A incapacidade relativa diz respeito àquelas pessoas que podem praticar por si só os mais variados atos da vida civil, desde que estejam assistidas por quem o ordenamento jurídico autorizar, tanto em razão de parentesco, de relação de ordem civil ou até mesmo de designação judicial⁴².

Se enquadram nessa categoria, conforme previsão do artigo 4º do Código Civil⁴³:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

O primeiro inciso, assim como no rol dos absolutamente incapazes, é referente ao critério etário. São considerados relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, pois se presume que tenham pouca experiência e desenvolvimento intelectual insuficiente para praticar determinados atos, impossibilitando a sua plena participação na vida civil. Portanto, os atos e negócios jurídicos praticados por estas pessoas só serão considerados válidos se estiverem devidamente assistidas. Caso contrário, serão anuláveis⁴⁴.

Os menores enquadrados neste inciso figuram nas relações jurídicas e participam delas pessoalmente, podendo assinar documentos se for preciso. Entretanto, não podem praticar tais atos sozinhos, mas somente assistidos, sendo necessária a assinatura de ambos nos documentos concernentes ao ato ou negócio jurídico que será realizado. Em alguns casos, também devem constituir procurador

⁴¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.138.

⁴²DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.189.

⁴³BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁴⁴DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.189.

juntamente com o assistente. Se houver conflito de interesse entre eles, o juiz lhe concederá um curador especial⁴⁵.

Em seguida, temos os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o seu discernimento reduzido. A redação deste artigo foi baseada em posição fundada em vestígios e análises da ciência médico-psiquiátrica. Assim, os alcoólatras, dipsômanos (dependentes do álcool), toxicômanos (toxicodependentes) ou portadores de deficiência mental adquirida, que tenham sofrido uma redução na sua capacidade de entendimento, estão proibidos de praticar atos na vida civil sem a devida assistência do curador⁴⁶.

Ressalta-se que se a embriaguez tiver evoluído para um quadro anormal e excessivo, de forma que aniquile completamente a capacidade de autodeterminação do sujeito, passará a figurar entre as causas de incapacidade absoluta, na hipótese do artigo 3º, II⁴⁷.

Da mesma forma, os viciados em tóxicos com capacidade reduzida de entendimento serão considerados como relativamente incapazes. Entretanto, dependendo do seu grau de dependência e intoxicação, a interdição do dependente poderá ser total, caracterizando, por consequência, uma hipótese de incapacidade absoluta para a prática dos atos na vida civil⁴⁸.

No inciso III, está a figura dos excepcionais, que não possuem seu desenvolvimento mental completo. Excepcional é aquele indivíduo que possui alguma deficiência mental (nível de inteligência significativamente inferior que o normal), deficiência física, ou deficiência sensorial (surdez, cegueira, entre outros), e, em decorrência destas patologias, é incapacitado de participar em condições de igualdade do exercício de atividades normais no meio social⁴⁹.

Adiante e, por fim, temos os pródigos. O Código de 1916 já restringia a capacidade daquele que, desordenadamente, esgotava todos os seus bens ou patrimônio, realizando gastos excessivos e fora do comum. O novo código priva estes indivíduos tão somente dos atos que possam comprometer seu patrimônio,

⁴⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.122.

⁴⁶DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 191-192.

⁴⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.140.

⁴⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.141.

⁴⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

não podendo alienar, transigir, emprestar, dar quitação, hipotecar, agir em juízo e praticar atos em geral que não sejam de mera administração sem a devida assistência de seu curador. Tirando estas hipóteses, todos os demais atos da vida civil poderão ser validamente praticados pelo pródigo, como o casamento⁵⁰.

O efeito da violação destes incisos é gerar a anulabilidade do ato jurídico, que é dependente de iniciativa da pessoa lesada. Há hipóteses em que o ato praticado por relativamente incapaz poderá ser confirmado ou ratificado sem a assistência de seu representante⁵¹.

De acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 171, I: “Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente⁵²”.

Portanto, os relativamente incapazes são aqueles que precisam ser devidamente assistidos porque não estão aptos a realizarem determinados atos sozinhos. Já os absolutamente incapazes são aqueles impedidos de praticar, por si só, qualquer ato da vida jurídica, sendo exigido pela lei a presença de um representante legal que o acompanhe⁵³.

1.4 DA PROTEÇÃO AOS INCAPAZES

Neste último item, será abordada a proteção dirigida aos incapazes com enfoque nos deficientes mentais bem como os excepcionais.

Para possibilitar o exercício dos direitos dos incapazes, o ordenamento jurídico criou institutos fundamentais que são apropriados para a proteção destas pessoas, como a representação e a assistência. Sobre seus alicerces, foram implantados outros institutos de proteção como a tutela e a curatela, por meio das quais se organiza o suprimento da incapacidade⁵⁴.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.193.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.189.

⁵² BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁵³ RODRIGUES, Liane Drehmer. *A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro*, 2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>>. Acesso em: 04 ma. 2016.

⁵⁴ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de direito civil: parte geral*. Institutos fundamentais. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p.152.

As normas protetivas destas pessoas foram previstas na Parte Geral do Código Civil de 1916 e teriam aplicação a todo e qualquer ato jurídico em sentido amplo (negócios jurídicos, atos jurídicos em sentido estrito e atos-fatos jurídicos), apesar de estarem destinadas especialmente à regulamentação dos negócios jurídicos, visto que estes possuem como característica essencial o elemento volitivo⁵⁵.

O fundamento da incapacidade se encontra na proteção ou tutela especial que deve ser garantida a estas pessoas, dependendo da situação jurídica concreta a que estiverem acometidas⁵⁶.

Assim, a lei protege os incapazes lhes dando representantes que possam suprir a sua incapacidade, seja ela de amplitude maior ou menor, conforme se trata de incapacidade absoluta ou relativa⁵⁷.

O representante do absolutamente incapaz irá agir sozinho, uma vez que a lei não considera que este tenha condições plenas de participar da decisão. Por outro lado, os relativamente incapazes participarão das decisões e da realização dos atos civis, sendo vedado que o assistente pratique tais atos sem a ciência ou anuência do seu assistido, sob pena de nulidade do ato⁵⁸.

Em relação aos deficientes mentais, consideram-se como absolutamente incapazes aqueles a quem a anomalia retira o discernimento. Já entre os relativamente incapazes, há uma divisão entre os deficientes que possuem apenas o seu discernimento reduzido e aqueles que classificamos como excepcionais, onde falta desenvolvimento mental completo, de modo a diminuir a sua cognição⁵⁹.

Mais importante que a possibilidade de discernimento, é averiguar se o ato jurídico foi realizado contemplando o interesse do próprio incapaz, qual seja a sua plena integração na sociedade. A proteção não se faz mais com a sua retirada

⁵⁵ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *O exercício dos direitos dos incapazes*. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011. p.88.

⁵⁶ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de direito civil: parte geral*. Institutos fundamentais. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p.151.

⁵⁷ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001.p.151 -152.

⁵⁸ MIGDALSKI, Edison Antonio et al. Capacidade Civil Plena. Disponível em:

<<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/95>>. Acesso em: 04 maio 2016.

⁵⁹ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos,>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

da vida negocial, mas apenas tem sentido se houver a promoção do desenvolvimento de sua personalidade⁶⁰.

Há que se ressaltar que a incapacidade adquirida da deficiência mental não é fácil de ser fixada. Para o Direito, a causa não se sobrepõe aos seus efeitos, pois estes é que são realmente relevantes. A gradação da limitação deve ser determinada pelo juiz, no processo de interdição, que decidirá por uma ou por outra. Portanto, é imprescindível que se aprecie a cognição e autodeterminação do sujeito⁶¹.

Conforme supracitado, o portador de deficiência mental pode ser relativa ou absolutamente incapaz, de acordo com o seu grau de discernimento, qual seja, reduzido ou suprimido respectivamente. Já o excepcional, aquele sem desenvolvimento completo, é classificado pela lei civil como relativamente incapaz⁶².

Fábio Ulhôa enfatiza que não existe distinção entre o deficiente mental com redução de discernimento e o excepcional sem desenvolvimento completo, especialmente porque o conceito de excepcional tem seu uso na pedagogia, sendo destinado a identificar alunos com demandas especiais de aprendizados, até mesmo por portarem deficiência mental leve⁶³.

Já Pontes de Miranda, ao comentar o art. 175 da Constituição Federal de 1967 e de sua Emenda n.º 1, se refere aos excepcionais como pessoas que, em decorrência de faltas ou defeitos físicos ou psíquicos, ou ainda por alguma procedência anormal (nascido, por exemplo, em meio social perigoso), necessitam de assistência⁶⁴.

De acordo com Flávio Monteiro de Barros, a expressão "excepcionais sem desenvolvimento completo" acaba englobando a parcela dos deficientes mentais que possam executar simples tarefas ou até mesmo adquirir uma educação

⁶⁰ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *O exercício dos direitos dos incapazes*. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011. p.143.

⁶¹ KÜMPPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos,>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

⁶² Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. *Qual a diferença entre deficiente mental e excepcional?*, 2008. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/540856/qual-a-diferenca-entre-deficiente-mental-e-excepcional-ciara>>. Acesso em: 25 jun 2016.

⁶³ Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. *Qual a diferença entre deficiente mental e excepcional?*, 2008. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/540856/qual-a-diferenca-entre-deficiente-mental-e-excepcional-ciara>>. Acesso em: 25 jun 2016.

⁶⁴ MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1. De 1969*. São Paulo: Ed. *Revista dos Tribunais*, 1967, vol. 6, p.333.

mais singela e lenta, onde poderiam aprender as fases iniciais da leitura e das operações matemáticas, assim como os surdos-mudos, que são parcialmente incapazes e, embora não apresentem deficiência mental, acabam se aproximando dos alienados mentais, necessitando de uma educação especializada⁶⁵.

Nesse sentido, entende-se, portanto, que o legislador escolheu diferenciar estas duas expressões para que fique clara a existência de excepcionais que não apresentam anomalias mentais, como é o caso do surdo-mudo⁶⁶.

1.4.1 Da Interdição

A interdição é a ação mediante a qual se priva um indivíduo de reger a si próprio, bem como aos seus bens, por lhe faltar capacidade de fato ou capacidade plena. Assim, a incapacidade decorrente de causa psicológica precisa de reconhecimento pela via judicial, que será feita através de uma ação de interdição, também chamada de curatela dos interditos⁶⁷.

Trata-se de um processo judicial iniciado quando, em último caso, se necessita de uma solução drástica de restrição individual, pelo qual irá privar o indivíduo de exercer seus direitos bem como as liberdades asseguradas legalmente. É a ação necessária para a concretização da curatela. Esse processo estava disposto no Código de Processo Civil de 1973, no Capítulo VIII⁶⁸.

A curatela é sempre deferida pelo juiz no processo de interdição, que objetiva apurar os fatos que justificam a nomeação do curador, verificando não tão somente se é realmente necessária a interdição e se ela aproveitaria ao arguido da incapacidade, mas também a sua razão legal, ou seja, se o sujeito é ou não incapaz de controlar sua pessoa e administrar seu patrimônio. Assim, a incapacidade

⁶⁵ Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. *Qual a diferença entre deficiente mental e excepcional?*, 2008. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/540856/qual-a-diferenca-entre-deficiente-mental-e-excepcional-ciara>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

⁶⁶ Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. *Qual a diferença entre deficiente mental e excepcional?*, 2008. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/540856/qual-a-diferenca-entre-deficiente-mental-e-excepcional-ciara>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

⁶⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 9, p.313.

⁶⁸ GALDINO, Vandson dos Santos. *Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002*. Brasília-DF: *ConteudoJuridico*, 18 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47461&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

alegada judicialmente será decidida pelo próprio juiz, que deixará a sua convicção ser formada através do contato direto com a pessoa sujeita à interdição⁶⁹.

Importante ressaltar que a decisão judicial de interdição atinge valores que são constitucionalmente preservados em favor da pessoa, como a liberdade e a intimidade. Assim, ela é justificável somente em nome das necessidades do próprio interditando⁷⁰.

O Código Civil dispõe sobre aqueles que possuem legitimidade para promover a ação de interdição. O rol de legitimados constante no artigo 1.768 (ressalta-se: anteriormente à vigência do Estatuto) é taxativo, ou seja, não admite a inclusão de outras pessoas que possam promover a interdição do incapaz⁷¹:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:
I - pelos pais ou tutores;
II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;
III - pelo Ministério Público”.

Entretanto, embora seja um rol taxativo, não há ordem de preferência entre os legitimados. Qualquer um deles possui igualmente a condição de promover a respectiva ação⁷².

Cumpra ressaltar que as pessoas legitimadas para promover a ação não serão necessariamente àquelas designadas para exercer a curatela, visto que a legitimidade diz respeito somente ao processo de interdição⁷³.

A sentença que declarar a interdição irá colocar a pessoa e os bens do interditando, por não haver condições de reger a si próprio e ao seu patrimônio, sob direção de um curador, que velará por ele, exercendo seu *múnus* público pessoalmente, conforme seja a curatela plena ou limitada⁷⁴.

Sendo publicada, se destinará a impedir que terceiros contratem com o incapaz e tal negócio jurídico possua validade, uma vez que, a partir deste

⁶⁹DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.446.

⁷⁰FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 9, p. 310-311.

⁷¹BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016

⁷²FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 9, p. 315.

⁷³GALDINO, Vandson dos Santos. *Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002*. Brasília-DF: ConteudoJuridico, 18 mar. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47461&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

⁷⁴DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p.1.450.

momento, haverá a presunção de que a sua incapacidade é do conhecimento de todos⁷⁵.

1.4.2 Da Curatela

A tutela e a curatela são institutos protetivos, entretanto, se diferenciam pelos destinatários que são defendidos e amparados por eles. A tutela é direcionada para os filhos menores, cujos pais faleceram, foram declarados ausentes pelo juiz ou decaíram do poder familiar. Já a curatela, é o encargo social de reger a pessoa e os seus bens, ou somente os bens de indivíduos maiores ou menores que não conseguem conduzir diretamente sua vida, cuidar pessoalmente de seus negócios e interesses, praticar atos e negócios jurídicos, administrar seu patrimônio, entre outros⁷⁶.

Tanto para os deficientes mentais quanto para os excepcionais, se promove a curatela, visto que a capacidade plena e de livre de ação na esfera civil poderia colocar em risco a integridade de seus direitos⁷⁷.

O artigo 1.767 do Código Civil de 2002, antes das modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecia os seguintes indivíduos como sujeitos a este instituto⁷⁸:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

A curatela das pessoas denominadas no art.1767 do CC advém de uma ação de interdição, já vista anteriormente, se tratando de procedimento de jurisdição voluntária. Não há curatela dos indivíduos que se enquadram nos incisos deste

⁷⁵GALDINO, Vandson dos Santos. *Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002*. Brasília-DF: ConteudoJuridico, 18 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47461&seo=1>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

⁷⁶VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. p.208.

⁷⁷SARMENTO, Natanael. *Notas sobre a incapacidade civil dos excepcionais e dos pródigos*, 2008. Disponível em: <<http://dodireitocivil.blogspot.com.br/2008/10/notas-sobre-incapacidade-civil-dos.html>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

⁷⁸BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

artigo sem que haja um processo judicial de interdição. Portanto, não há interdito que não tenha sido assim declarado como talem uma sentença judicial⁷⁹.

Tal medida, que anteriormente não passava de um instituto civil designado à proteção dos bens do curatelado, se demonstra necessária para que se concretize o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Ela visa o amparo e a proteção do interditando, a fim de que a sua segurança enquanto pessoa assim como a segurança de seu patrimônio e seus bens possa estar resguardada⁸⁰.

As hipóteses de incidência da curatela são as mesmas pertinentes aos relativamente e absolutamente incapazes. Porém, o interdito absolutamente incapaz só atua no mundo jurídico representado pelo curador. Se ele praticar pessoalmente algum negócio jurídico, será nulo de pleno direito. Já o interdito relativamente capaz tem que ser assistido por seu curador, e se praticar algum ato jurídico pelo qual era requerida a anuência do curador, o negócio é anulável⁸¹.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a fórmula genérica empregada pelo legislador em tais incisos abrange todos os casos de insanidade mental, promovida por doença ou enfermidade mental congênita ou adquirida, como a esquizofrenia, bem como por deficiência mental que decorre de distúrbios psíquicos, como a doença do pânico, desde que em grau suficiente para ocasionar a privação do discernimento necessário para que se pratique os atos em geral da vida civil⁸².

Muito se discute a respeito da qualidade dos atos praticados antes da interdição. Se, por exemplo, um deficiente mental, desprovido de discernimento, celebrou um contrato em data anterior ao procedimento judicial de interdição e nomeação de curador, há divergências doutrinárias jurisprudenciais sobre ser este ato nulo ou anulável. Porém, com as mudanças legislativas, valerá nova regra sobre o assunto⁸³.

⁷⁹VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. p.209.

⁸⁰GALDINO, Vandson dos Santos. *Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002*. Brasília-DF: ConteudoJuridico, 18 mar. 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47461&seo=1>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

⁸¹VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. p.211.

⁸²GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.87.

⁸³VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. p.211.

No próximo capítulo será tratado a respeito das inúmeras alterações ocorridas nestes institutos trazidas pela Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como a evolução legislativa da proteção a estas pessoas.

2 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei 13.146/2015)

No dia 06 de julho de 2015 foi instituída a Lei 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelos portadores de deficiência, almejando a sua inclusão social e cidadania⁸⁴.

Importante ressaltar que o Estatuto em questão está lastreado na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos a ser aprovado pelo Congresso Nacional de acordo com o procedimento qualificado constante no § 3º do art. 5º da Constituição Federal (promulgado pelo Decreto do Poder Executivo de nº 6.949/09)⁸⁵.

O presente capítulo tratará das alterações mais relevantes trazidas por esta lei nos institutos de proteção às pessoas com deficiência, dos reflexos gerados às diversas áreas do Direito, especialmente ao Código Civil, bem como do contexto histórico e evolução legislativa até o presente momento.

2.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Para falar da trajetória da proteção à pessoa com deficiência, se faz necessário primeiramente alguns esclarecimentos acerca da definição de quem é a pessoa com deficiência.

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas com deficiência são “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

⁸⁴BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁸⁵RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Artigo: *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*, 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas⁸⁶”. Este conceito é o mesmo trazido no artigo 2º pelo próprio Estatuto⁸⁷.

Na Idade antiga, a deficiência era considerada como uma condição de inferioridade em relação aos demais seres humanos. A criança deficiente, por exemplo, era rejeitada desde o seu nascimento, como se a deficiência fosse algo vergonhoso ou até um castigo divino. Com o passar do tempo e a ocorrência da Revolução Industrial, houve um grande avanço dos conhecimentos técnico-científico e, então, passou-se a pregar a razão acima de todas as coisas, fazendo com que funcionasse uma nova lógica sobre o corpo humano. Já no fim do século XX, vários cientistas ainda acreditavam que as pessoas portadoras de deficiência, especialmente as com deficiências congênitas, pudessem enfraquecer a raça e comprometer a competitividade do povo⁸⁸.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, começou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da implementação de diversos instrumentos internacionais de proteção⁸⁹. Com ela, foi positivado um conjunto inderrogável de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano. Havendo a proclamação universal da dignidade da pessoa humana como valor, começaram a ser verbalizadas inúmeras críticas a este modo de isolamento e segregação das pessoas portadoras de deficiência. Esse foi o início da preocupação com o convívio dessas pessoas em meio à comunidade bem como a necessidade de afirmação dos seus direitos⁹⁰.

Adiante, o ano de 1981 foi considerado como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (Resolução 31/123) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com o tema Participação e Igualdade e destaque na prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades, que foram muito enfatizadas. O maior aprendizado

⁸⁶BRASIL. *Decreto do Poder Executivo nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

⁸⁷BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁸⁸GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 42-44.

⁸⁹FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 39.

⁹⁰GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 45.

retirado deste ano, conforme registro das Nações Unidas, foi que a imagem das pessoas com deficiência depende especialmente da extensão das atitudes sociais⁹¹.

Em agosto de 2002, realizou-se a primeira sessão de trabalhos do Comitê *Ad Hoc* criado pela ONU para a elaboração da Convenção Internacional Ampla e Integral de Proteção e Promoção dos Direitos e da Dignidade das Pessoas com Deficiência (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). No total, ocorreram 8 sessões, e ela foi finalizada somente em agosto de 2006 na sede da entidade em Nova Iorque. Ter uma convenção que se direcione especificamente aos portadores de deficiência é de enorme importância, pois implica em reconhecer que este grupo de indivíduos constitui uma minoria com um contexto peculiar, o que requer uma proteção específica e ainda maior para que consigam ter acesso ao pleno usufruto dos seus direitos, que infelizmente não são providos através da descrição genérica dos direitos que constam nos demais tratados existentes⁹².

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência manifestou-se como uma grande resposta da comunidade internacional à longa história de rejeição, exclusão e discriminação das pessoas com deficiência. A sua inovação está no reconhecimento expresso de que o meio econômico e social pode ser causa de agravamento da deficiência, que deve ser considerada como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo⁹³.

Em 30 de março de 2007, foi realizada uma cerimônia da ONU em Nova York, em que foram abertos para assinatura os textos da Convenção e do Protocolo Facultativo, onde o Brasil se firmou com ambos. A possibilidade de que o texto da Convenção fosse incorporado à Constituição Federal fez com que o tema fosse colocado em alta relevância na agenda da inclusão das pessoas portadoras de deficiência na sociedade brasileira⁹⁴.

Assim, o Brasil, em 25 de agosto de 2009, através do Congresso Nacional, aprovou o Decreto nº 6.949, ratificando a última Convenção e o Protocolo

⁹¹GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 46.

⁹²GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 53.

⁹³FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.47.

⁹⁴GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 61-62.

supracitados, elevando-os ao status de emenda constitucional por meio do procedimento do artigo 5º, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Tal decreto, que representa um grande avanço aos direitos dos deficientes, consiste em uma ratificação da Convenção, que se traduz basicamente em uma carta de intenções⁹⁵.

Por isso, foi fundamental a criação de uma norma interna que apresentasse soluções práticas e efetivas aos direitos dos deficientes, com o objetivo de assegurar a igualdade material destas pessoas. A primeira proposta apareceu com o Projeto de Lei nº 7.699/2006 que, após muitos anos de discussões e embates ideológicos, acabou se transformando na presente Lei ordinária de nº 13.146⁹⁶.

Importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 se mostrou predisposta a corresponder com o cenário internacional de preocupação com a dignidade das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto à rejeição, exclusão e discriminação que sofrem⁹⁷.

Por fim, a Lei 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência com o objetivo de assegurar e promover condições de igualdade bem como o amplo exercício de seus direitos e liberdades fundamentais para que, com isso, se realize efetivamente a inclusão social e a cidadania de todas as pessoas com deficiência⁹⁸.

O Estatuto regula os aspectos de inclusão do deficiente como um todo, tanto descrevendo seus direitos fundamentais como prevendo crimes e infrações administrativas cometidas contra os portadores de deficiência ou seus direitos. Ele atende a evolução da sociedade e a ordem internacional de direitos humanos quanto à inclusão social, expressão esta que tem o apoio dos princípios da igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana, como veremos nos próximos itens⁹⁹.

⁹⁵SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

⁹⁶SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

⁹⁷ROCHA, Marcelo Hugo da. *Do Direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Revista dos Tribunais, São Paulo, V. 963, a. 105. p.129-151. jan.2016.

⁹⁸BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁹⁹ROCHA, Marcelo Hugo da. *Do Direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 963, a. 105. p.129-151. jan.2016.

2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.146/2015

Dentre as inúmeras alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, uma das mais relevantes foi, sem dúvidas, o novo tratamento dado às incapacidades (incapacidade absoluta e relativa) bem como os critérios de determinação de seus graus¹⁰⁰. Visando representar um grande progresso para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, a nova lei revogou e alterou alguns artigos do Código Civil, trazendo enormes mudanças nas funções e na estrutura da antiga teoria das incapacidades, o que repercutiu diretamente nos institutos do Direito Civil como a interdição e a curatela¹⁰¹.

Durante muito tempo a pessoa portadora de deficiência mental foi considerada como incapaz em nosso Direito Brasileiro, sob o argumento de que essa condição era necessária para a sua própria proteção. Porém, em muitos casos isso acabava interferindo negativamente em sua autonomia, liberdade e até mesmo em sua dignidade¹⁰².

A possibilidade de limitação da capacidade da pessoa para certos atos da vida civil não foi totalmente afastada do ordenamento, tanto é que foi mantido o regime da curatela. Porém, a pessoa com deficiência mental não será mais considerada pela lei automaticamente como incapaz, pelo contrário, o artigo 6º do Estatuto afirma expressamente que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa¹⁰³”.

Assim, como regra, a pessoa portadora de deficiência mental será considerada plenamente capaz para praticar os atos da vida civil, podendo, em casos excepcionais, ter essa capacidade limitada ao ser submetida ao instituto da

¹⁰⁰ ROCHA, Marcelo Hugo da. Do Direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 963, a. 105. p.129-151. jan.2016.

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte I, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁰² RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila: *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*, 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁰³ BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

curatela, que se constitui mediante um processo de interdição, visto que em muitos casos a medida se torna necessária para a própria proteção da pessoa¹⁰⁴.

Com a entrada em vigor do Estatuto, a nova redação do artigo 3º do Código Civil passa a ser: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos¹⁰⁵”.

A capacidade absoluta foi revogada parcialmente. Atualmente, só subsiste uma hipótese de pessoa absolutamente incapaz: o menor de 16 anos. Portanto, esta modalidade de incapacidade somente será determinada pelo critério etário¹⁰⁶.

Se a gravidade em que estiver submetida a pessoa enferma ou com deficiência for de tal grandeza que não possa exprimir sua própria vontade sobre o objeto de deliberação, ela não poderá praticar o ato, e então, deverá ser nomeado um curador. Os indivíduos que puderem exprimir sua vontade nas causas transitórias poderão praticar normalmente os atos da vida civil, desde que sejam capazes de deliberar de maneira direta sobre o ato¹⁰⁷.

Em relação aos relativamente incapazes, revogou-se a hipótese das pessoas com deficiência mental com discernimento reduzido e dos excepcionais sem desenvolvimento completo. Agora a redação do artigo 4º do Código Civil passou a ser¹⁰⁸:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
 IV - os pródigos.
 Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

¹⁰⁴RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*, 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁰⁵BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹⁰⁶RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Nova lei reforma capacidade no Código Civil, 2015*. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2015/07/31/artigo-nova-lei-reforma-capacidade-no-codigo-civil-por-felipe-leonardo-rodrigues>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

¹⁰⁷RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Nova Lei reforma capacidade no Código Civil, 2015*. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2015/07/31/artigo-nova-lei-reforma-capacidade-no-codigo-civil-por-felipe-leonardo-rodrigues>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

¹⁰⁸BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

Assim, os sujeitos que tiverem seu discernimento reduzido e com desenvolvimento mental completo ou incompleto que puderem exprimir a sua vontade poderão realizar atos da vida civil. Portanto, também não existe mais a presunção de relativa incapacidade para eles¹⁰⁹.

Dessa maneira, aqueles que estiverem acometidos por patologias que lhes subtraia, ainda que de forma transitória, a possibilidade de exprimir sua própria vontade, não serão mais declarados como incapazes de forma automática, ainda que relativamente a certos atos, mas apenas nas situações específicas em que realmente não consigam se expressar¹¹⁰.

A incapacidade deverá ser reconhecida naquelas hipóteses em que a patologia conduza estas pessoas a discursos distorcidos da realidade, por exemplo. Se, em decorrência de alucinações ou delírios, os pronunciamentos do deficiente puderem ser identificados como totalmente dissonantes da realidade, distorcidos da verdade, de maneira que tal circunstância revele não estar em seu pleno domínio da compreensão, também deverá se reconhecer a incapacidade desta pessoa para expressar sua própria vontade. As pessoas que se encontrarem nesta situação, deverão ser consideradas incapazes relativamente a estes certos atos, ainda que na vigência do Estatuto¹¹¹.

Em relação aos negócios jurídicos, mesmo que seus artigos não tenham sofrido nenhuma modificação em seu texto, surgiram alguns efeitos em decorrência da capacidade dada aos deficientes. Eles não serão representados e nem assistidos, e o prazo de prescrição e decadência irá correr normalmente contra eles, porque essa proteção, segundo apregoa o artigo 198, I e 208 do CC, é dirigida somente aos absolutamente incapazes¹¹².

Desse modo, outro efeito da capacidade plena dos portadores de deficiência incidiu sobre a responsabilidade, pois para estas pessoas, ela não será mais subsidiária. A regra contida no artigo 928 do CC, ao afirmar expressamente

¹⁰⁹RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Nova Lei reforma capacidade no Código Civil, 2015*. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2015/07/31/artigo-nova-lei-reforma-capacidade-no-codigo-civil-por-felipe-leonardo-rodrigues>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

¹¹⁰DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade civil, interdição e tomada de decisão assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 151, p.94-104.

¹¹¹DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade civil, interdição e tomada de decisão assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 151, p.94-104.

¹¹²SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002, 2015*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

que o patrimônio da pessoa incapaz será atingido somente se as pessoas responsáveis por ela não tiverem obrigação de fazê-lo ou simplesmente não dispuserem de meios suficientes para isto, permanece a mesma quanto ao incapaz. Porém, em relação ao deficiente, por não fazer mais parte desse rol de incapazes, não mais subsiste. Ao ser removido deste grupo de pessoas, acabou perdendo essa importante proteção que possuía, passando a responder pelos seus atos com os seus próprios bens¹¹³.

No tocante às provas, a nova lei acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 228 do CC e extinguiu os incisos II e III. Essa modificação permitirá que a pessoa com deficiência possa depor como testemunha dentro de um processo em condições de igualdade com as outras pessoas, lhes sendo assegurados os recursos de tecnologia necessários¹¹⁴.

O art. 1.518 do Código Civil também teve sua redação modificada, passando a prever que, até a celebração do casamento, os pais ou tutores podem revogar a autorização para o matrimônio¹¹⁵.

Não existe mais nenhuma menção quanto aos curadores neste ponto, pois, com a vigência do Estatuto, não se decreta mais a nulidade do casamento do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil, que constava no art. 1.548, inciso I, ora revogado. Assim, a possibilidade de se decretar a nulidade do casamento em tal situação acabou perdendo o apoio legal. Em síntese, o casamento do enfermo mental que não possui sem discernimento passou a ser plenamente válido. Importante ressaltar que o casamento é, em regra, saudável e benéfico à pessoa com deficiência, visto que estimula a sua inclusão social¹¹⁶.

Como reflexo da possibilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual contrair casamento, houve uma modificação em dois incisos do art. 1.557

¹¹³SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

¹¹⁴SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 18 jun. 2016.

¹¹⁵BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹¹⁶ARAÚJO, Gabriela. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, 2016. Disponível em: <<http://araujosgabriela.jusbrasil.com.br/artigos/308169936/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

do CC. Tal dispositivo traz as hipóteses de anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge¹¹⁷. O inciso III passou a apresentar uma ressalva que antes não havia: só será anulável o casamento por erro no caso de ignorância, anterior ao casamento, de algum defeito físico irremediável que não se caracterize como deficiência ou moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, que possa colocar em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência¹¹⁸.

Em relação ao inciso IV, acabou sendo revogado. Ele possibilitava que o casamento fosse anulado em caso de desconhecimento de doença mental grave, o que era considerado como ato contrário ao princípio da solidariedade, tutelado pelo Estatuto¹¹⁹.

Outro grande avanço do Estatuto foi a criação do instituto da tomada de decisão apoiada, nova figura de amparo aos portadores de deficiência, regulamentada no artigo 1.783-A do Código Civil¹²⁰. Com ela, o indivíduo conservará a sua capacidade de fato e não sofrerá exceção em seu grau de capacidade, porém, será privado de legitimidade para praticar determinados atos da vida civil¹²¹.

A tomada de decisão apoiada não se resume somente aos que são vulneráveis portadores de deficiências ou de problemas mentais, mas abrange também os deficientes em geral, nos campos da saúde intelectual ou física. Essas pessoas deixaram de ser consideradas incapazes pela nova lei, desde que exista algum grau de consciência e entendimento. Levando em consideração a fraqueza de sua mente, dos sentidos ou até mesmo do corpo, recorrem às outras pessoas para que tomem decisões atinentes aos atos de realce pessoal e econômico¹²².

¹¹⁷ARAÚJO, Gabriela. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, 2016. Disponível em: <<http://araujosgabriela.jusbrasil.com.br/artigos/308169936/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

¹¹⁸BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

¹¹⁹ARAÚJO, Gabriela. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, 2016. Disponível em: <<http://araujosgabriela.jusbrasil.com.br/artigos/308169936/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

¹²⁰BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹²¹ARAÚJO, Gabriela. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, 2016. Disponível em: <<http://araujosgabriela.jusbrasil.com.br/artigos/308169936/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

¹²²RIZZARDO, Arnaldo. *Os deficientes e a tomada de decisão apoiada, 2015*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

Dessa forma, a pessoa acometida com alguma deficiência, física ou mental, não terá mais a sua capacidade de decisão mitigada, pois constituirá pessoas de sua própria confiança para que lhe auxilie em seus atos. No modelo que vigorava antigamente pelo Código Civil, a pessoa que era interditada muitas vezes tinha o seu próprio curador tomando decisões contrárias aos seus interesses¹²³.

Este novo instituto convive com a curatela, ou seja, se apresenta lateralmente a ela, em caráter concorrente, e não cumulativo. Agora, resta que a doutrina e a jurisprudência desenvolvam critérios para delimitar ao certo o âmbito de aplicação de cada um desses institutos¹²⁴.

A figura da tomada de decisão apoiada já era conhecida no direito estrangeiro por alguns países, como a Alemanha, França, Bélgica, entre outros. Foi introduzida pela Lei nº6/2004 no Código Civil Italiano, tendo como significado “o administrador de apoio”. Recentemente, foi incorporada também no direito argentino geral, nos campos da saúde física e intelectual¹²⁵.

Estas foram as mais relevantes alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência principalmente em relação à Teoria das Incapacidades, vista no primeiro Capítulo.

Importante ressaltar que o diploma legal referido é bem mais amplo do que as breves observações apontadas neste trabalho, refletindo também nas outras áreas do Direito como no Código Eleitoral, na Consolidação das Leis Trabalhistas, no Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Em um primeiro momento, o Estatuto parece ter atraído mais a sua atenção quanto às mudanças que trouxe ao Código Civil (revogação dos incisos do artigo 3º e alteração do artigo 4º, que dizem sobre a capacidade civil), do que à própria regulamentação da acessibilidade da pessoa com deficiência ao exercício com igualdade dos direitos fundamentais. Porém, isso é uma inverdade. A nova lei garante melhores condições de acesso aos direitos destas pessoas, como o acesso à educação e saúde, e também estabelece

¹²³MILHOMEM, Brenno. *A tomada de decisão apoiada*. Novo instituto jurídico criado pelo estatuto da pessoa com deficiência, 2016. Disponível em: <<http://brennomilhOMEM.jusbrasil.com.br/artigos/334969659/a-tomada-de-decisao-apoiada-novo-instituto-juridico-criado-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

¹²⁴HARADA, Felícia. *Da tutela, curatela e tomada de decisão judicial*, 2015. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/da-tutela-curatela-e-tomada-de-decisao-judicial/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

¹²⁵RIZZARDO, Arnaldo. *Os deficientes e a tomada de decisão apoiada*, 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

punições para atitudes discriminatórias contra essa parcela da população, o que será detalhado nos próximos itens.¹²⁶

2.3 DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DEVERES DA SOCIEDADE

As condições de igualdade e solidariedade previstas na Lei 13.146/2015 tutelam direitos e garantias que visam assegurar o respeito a todas as pessoas conforme suas próprias particularidades. Para isso, o Título II do Estatuto foi destinado inteiramente à proteção dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência¹²⁷.

Foram destacados o Direito à Vida (Capítulo I), Direito à Habilitação e à Reabilitação (Capítulo II), Direito à Saúde (Capítulo III), Direito à Educação (Capítulo IV), Direito à Moradia (Capítulo V) e o Direito ao Trabalho (Capítulo VI)¹²⁸.

Primeiramente, antes de proteger qualquer outro direito, é inerente a todos e dever do Estado a preocupação com a vida humana, principal direito resguardado a todas as pessoas, visto que, sem ele, os outros ficam sem fundamento. O direito à vida confunde-se com a dignidade da pessoa humana¹²⁹. A competência para garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a sua vida foi dada ao poder público, conforme apregoa o art.10 do Estatuto, que deverá adotar as medidas necessárias para a sua proteção e segurança¹³⁰.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 inicia seu texto com a apresentação de seus princípios fundamentais. Logo em seu primeiro artigo, no inciso III, pode-se verificar que um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito é exatamente a dignidade da pessoa humana, princípio este especialmente tutelado pelo Estatuto. Adiante, no caput do art. 5º, há menção ao princípio da igualdade, em que diz que todos são iguais perante a lei. Além disso,

¹²⁶ROCHA, Marcelo Hugo da. Do Direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, V. 963, a. 105. p.129-151. jan.2016.

¹²⁷RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*, 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹²⁸BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹²⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.124.

¹³⁰BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

tutela o direito à vida, que é um direito fundamental e inviolável. Com isso, sabe-se que a base para a construção de nosso ordenamento jurídico está consolidada no princípio da igualdade, tendo o apoio de dois pilares principais: a vida e a dignidade da pessoa humana¹³¹.

Adiante, o Estatuto traz garantia ao direito de habilitação e reabilitação à toda pessoa com deficiência, que será baseado em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa¹³². A Lei 8.213/91 em seu artigo 93 fala da possibilidade de preenchimento do percentual do quadro de funcionários de empresas privadas com pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas¹³³.

As pessoas reabilitadas são aquelas que se submeteram a programas oficiais de recuperação da atividade laboral, que veio a ser perdida em decorrência de algum infortúnio. Tal condição será atestada e confirmada por documentos públicos oficiais, expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou algum outro órgão que exerça esta função por ele delegada¹³⁴.

Em relação à acessibilidade, o Estatuto trouxe novos elementos para que ela possa ser exigida um com rigor maior, especialmente do poder público, que tem a obrigação de adotar mecanismos de garantia da efetivação da acessibilidade juntamente com os planos diretores municipais, de transporte e de trânsito, de mobilidade urbana, entre outros.¹³⁵

O direito à saúde foi reafirmado no artigo 18 do Estatuto, que mais uma vez contemplou a necessidade de atenção integral à saúde da pessoa portadora de deficiência, deixando previamente definindo seu atendimento em todos os níveis de

¹³¹IBAIXE JÚNIOR, João. *Inviolabilidade da vida e dignidade da pessoa humana* - Reflexões para um conceito no Direito Constitucional. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/60190/inviolabilidade-da-vida-e-dignidade-da-pessoa-humana-reflexoes-para-um-conceito-no-direito-constitucional-joao-ibaixe-junior>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

¹³²BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹³³BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

¹³⁴VOGELBACHER, Maria Lourdes Azevedo. *Pessoas portadoras de deficiência: Inserção no mercado de trabalho*. Disponível em: <http://homologacao.meirafernandes.com.br/site/artigos/index.php?id=2&id_cont=>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

¹³⁵ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, v. 962, p. 65-80, a. 104, dez. 2015.

complexidade por intermédio do SUS e, assim, fazendo com que se garanta um acesso universal e igualitário¹³⁶.

Um dos focos dados pela lei em comento em relação ao direito à saúde foi a prevenção e diminuição de riscos, com o objetivo de evitar o surgimento ou agravamento de deficiências e doenças. Um exemplo disso é a necessidade de se realizar diagnóstico e intervenção precoce, ambos realizados por equipe multidisciplinar; além de serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência. Aqui, se visa tutelar uma melhor manutenção da condição de saúde e qualidade de vida do deficiente¹³⁷.

Outro ponto importante na área da saúde foi o disposto no artigo 22 do Estatuto, que possibilitou a garantia ao direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para assegurar a sua permanência em tempo integral¹³⁸.

Além disso, quem tentar dificultar ou impedir o ingresso do portador de deficiência em planos de saúde privados ficará sujeito à pena de dois a cinco anos de detenção, sem prejuízo de multa. A mesma punição se aplicará à pessoa que negar emprego, recusar assistência médico-hospitalar ou qualquer outro direito à alguém por motivo de sua deficiência¹³⁹.

No tocante às cotas, de acordo com a referida lei, as empresas de serviço de táxi deverão reservar um percentual de 10% das vagas para condutores que sejam portadores de deficiência. Quanto às vagas dos estacionamentos públicos, legislações anteriores já previam a reserva de 2% delas para pessoas com deficiência, entretanto, a nova lei inova ao garantir que haja no mínimo uma vaga em estacionamentos menores. Estes locais devem estar devidamente sinalizados e os veículos deverão sempre portar a credencial de beneficiário fornecida pelos órgãos

¹³⁶BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹³⁷ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, v. 962, p. 65-80, a. 104, dez. 2015.

¹³⁸BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹³⁹CHAGAS, Paulo Victor. *Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor com garantia de mais direitos, 2016*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-entra-hoje-em-vigor-e-garante>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

de trânsito. A legislação também exige que, pelo menos 10% dos dormitórios de hotéis e pousadas sejam acessíveis.¹⁴⁰

Passando para o direito à educação, o art.27 do Estatuto prescreve que esta deve constituir direito da pessoa com deficiência, assegurando sistema de educação inclusivo em todos os seus níveis. Vejamos¹⁴¹:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Os principais diplomas legais anteriores ao Estatuto, relacionados aos direitos das pessoas com necessidades educacionais especiais, como a Constituição Federal (art.205 e 208) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008), já abordavam algumas particularidades importantes referentes à inclusão social e escolar destas pessoas¹⁴².

Um dos avanços trazidos pela nova lei foi que se estabeleceu a proibição de cobrança de valores adicionais nas mensalidades e matrículas das pessoas com deficiência nas instituições de ensino privadas. O fim da chamada “taxa extra”, cobrada apenas dos alunos com deficiência, era uma necessidade de entidades que lutam pelos direitos das pessoas com deficiência e só agora finalmente foram atendidas¹⁴³.

A garantia da igualdade material no direito à educação se encontra na proposta de promoção do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, especialmente na rede regular de ensino. Quando o constituinte, no artigo 208, III da CF, propõe que haja atendimento preferencial em relação ao acesso à rede regular de ensino, ele busca alcançar condições de igualdade entre os alunos dentro de uma mesma sala de aula. Até o início do século XIX, as

¹⁴⁰CHAGAS, Paulo Victor. *Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor com garantia de mais direitos*, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-entra-hoje-em-vigor-e-garante>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

¹⁴¹BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹⁴²ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, v. 962, p. 65-80, a. 104, dez. 2015.

¹⁴³CHAGAS, Paulo Victor. *Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor com garantia de mais direitos*, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-entra-hoje-em-vigor-e-garante>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

crianças que eram surdas ou cegas, por exemplo, não tinham qualquer orientação ou acompanhamento educacional. Assim, eram totalmente ignoradas¹⁴⁴.

Assim, o Estatuto veio também para atender a evolução da sociedade e, ao mesmo tempo, os princípios da solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa humana¹⁴⁵.

O próximo direito, constante no Capítulo V, é o direito à moradia. Aduz o artigo 31 desta Lei que¹⁴⁶:

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

Existem várias propostas, como o projeto de lei 78/2011, que objetivam garantir o direito à moradia às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Esse projeto visa estabelecer prioridade para pessoas portadoras de deficiência nos procedimentos de aquisição e distribuição de apartamentos térreos localizados em conjuntos habitacionais¹⁴⁷.

A prioridade destas pessoas na aquisição de imóvel para moradia própria nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, também foi matéria de proteção trazida pelo Estatuto em seu artigo 32¹⁴⁸.

Por fim, finalizando o rol dos direitos fundamentais supracitados, se encontra o Direito ao Trabalho. De acordo com o artigo 34, “a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”¹⁴⁹.

Uma das novidades desta lei em relação ao direito fundamental ao trabalho é a possibilidade de o trabalhador acometido de alguma deficiência recorrer

¹⁴⁴ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista dos Tribunais*. V. 963. A. 105, p. 129-151. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016.

¹⁴⁵ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista dos Tribunais*. V. 963. A. 105, p. 129-151. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016.

¹⁴⁶BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹⁴⁷SENADO. Pessoa com deficiência pode ter direito a moradia, *Jornal do Senado*. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2014/11/13/pessoa-com-deficiencia-pode-ter-direito-a-moradia>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

¹⁴⁸BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹⁴⁹BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quando receber a prescrição de órtese ou prótese para que se promova a sua acessibilidade¹⁵⁰.

No que se refere à vigência, as alterações tratadas até aqui passaram a vigorar após 180 dias da publicação desta Lei, que ocorreu em 07/07/2015, nos termos de seu artigo 127. Com isso, renovou-se a esperança de dias mais inclusivos e dignos à todos os brasileiros portadores de deficiência¹⁵¹.

Após exposição de alguns dos Direitos Fundamentais atribuídos às pessoas com deficiência e elencados pela Lei 13.146/2015, direitos estes imprescindíveis para a sobrevivência destas pessoas, ou, ao menos, indispensáveis para lhes assegurar uma vida digna, resta tratar dos deveres impostos à sociedade e ao poder público de cumprimento a tais direitos¹⁵².

No artigo 7º do Estatuto, é atribuída à todos a responsabilidade de comunicar às autoridades competentes toda e qualquer forma de ameaça ou violação aos direitos da pessoa com deficiência. O cumprimento efetivo do Estatuto somente será possível se os cidadãos também assumirem uma postura mais atuante, interessada e fiscalizadora, zelando pela igualdade de direitos destas pessoas¹⁵³.

Adiante, no artigo 8º, essa responsabilidade destina-se ao Estado, sociedade e família¹⁵⁴:

Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e

¹⁵⁰ CHAGAS, Paulo Victor. *Estatuto da Pessoa com Deficiência entra em vigor com garantia de mais direitos*, 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-entra-hoje-em-vigor-e-garante>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

¹⁵¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, v. 962, p. 65-80, a. 104, dez. 2015.

¹⁵² ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, v. 962, p. 65-80, a. 104, dez. 2015.

¹⁵³ BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹⁵⁴ BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Enquanto poder público, cabe à União, aos Estados e Municípios fazer com que as determinações do Estatuto sejam devidamente cumpridas, para que assim, seja plenamente respeitado e dotado de efetividade. Entretanto, é imprescindível que todo cidadão faça o seu papel e se apodere da nova lei para que haja uma ação conjunta fiscalizadora da população como um todo, bem como o apoio de outros órgãos fiscalizadores¹⁵⁵.

2.4 A DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA

De acordo com o artigo 2º da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, qualquer tipo de restrição ou exclusão baseada em deficiência pode ser considerada como discriminação. Vejamos¹⁵⁶:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

É incontroverso o fato de que pessoas com deficiência física e intelectual são vítimas diariamente de preconceito e discriminação. Estas pessoas costumam não receber o mesmo tipo de tratamento comum às outras, e ainda têm a sua liberdade de ir e vir prejudicada em decorrência das más condições das vias de acesso público e privado¹⁵⁷.

Ocorre que, mesmo cientes disso e ainda que tenhamos até a doutrina e jurisprudência no sentido de não se admitir discriminações fundadas em atributos do ser humano, as mesmas concordam que, em determinadas situações, após ser feito um juízo de razoabilidade, alguns direitos acabam sendo negados às pessoas que

¹⁵⁵TRIBUNA HOJE. *Lei garante condições de igualdade de direitos e respeito às liberdades fundamentais da pessoa com deficiência*. 2016. Disponível em: <<http://www.tribunahoje.com/noticia/165868/cidades/2016/01/04/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-entra-em-vigor-na-quarta-feira.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

¹⁵⁶BRASIL. *Decreto do Poder Executivo nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

¹⁵⁷ Equipe inclusive. *Discriminação e pessoas com deficiência*. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/23639>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

apresentam qualidades e atributos muito diferentes da maior parcela da sociedade, que compõe o cenário ativo do Brasil¹⁵⁸.

Conforme já relatado, as pessoas portadoras de deficiência se encontram historicamente em uma situação de exclusão social e marginalização, mesmo que involuntariamente. Com o intuito de eliminar estes tipos de preconceitos é que as pessoas com deficiência lutam tanto pelos seus direitos, não apenas à educação, saúde, mas também especialmente pela inclusão social plena no mercado de trabalho, uma vez que no próprio ambiente de trabalho acabam se deparando com diversos tipos de preconceitos e formas de discriminação, visto que nem sempre são aceitas como pessoas capazes de realizar um trabalho produtivo e competente¹⁵⁹.

Logo, se faz necessário que se reafirme cada dia mais a impossibilidade, em nenhuma hipótese, de discriminação à pessoa com base nas suas qualidades intrínsecas¹⁶⁰.

No caso específico do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal define como um de seus objetivos a promoção do bem para todos, sem quaisquer tipos de discriminação. No mesmo sentido, o Código Penal determina que atos criminosos e de desrespeito causados por fatores discriminatórios são suscetíveis de punição. Ademais, os artigos 1º, 3º e 5º da Convenção sobre Os Direitos da Pessoa com Deficiência defendem de modo especial a dignidade do portador de deficiência¹⁶¹.

O Estatuto é bem claro ao tratar da discriminação. Ele prevê expressamente o direito de oportunidades iguais às pessoas com deficiência e a proibição de qualquer tipo de discriminação. É o que consta em seu artigo 4º, que dispõe que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação¹⁶²”.

¹⁵⁸ GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 75.

¹⁵⁹ ALMEIDA, Livia. *Pessoa com deficiência: discriminação, família, trabalho e direitos sociais*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/pessoa-com-deficiencia-discriminacao-familia-trabalho-e-direitos-sociais/36920/>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

¹⁶⁰ GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 42-44.

¹⁶¹ Equipe inclusive. *Discriminação e pessoas com deficiência*. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/23639>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

¹⁶² BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

Além disso, reforça em seu artigo 5º que a pessoa portadora de deficiência deverá ser protegida de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, entre outros tratamentos desumanos ou degradantes¹⁶³.

A maior preocupação que tanto o Estado quanto a população devem ter em relação ao tratamento das pessoas com necessidades especiais é o de assegurar que o deficiente deve desfrutar, da melhor maneira possível, dos direitos comuns à todos os cidadãos. A deficiência não pode ser justificativa para discriminação, ofensa ou tratamento degradante. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é mais um reflexo do que o Poder Judiciário já vinha decidindo em favor da proteção aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência em decorrência da omissão deixada pelo legislador e das políticas públicas que normalmente são falhas ou descumpridas pelo próprio Poder Executivo em todos os âmbitos administrativos¹⁶⁴.

¹⁶³BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹⁶⁴ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Revista dos Tribunais*. V. 963. a. 105, p. 129-151. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016

3 A EFICÁCIA DO ESTATUTO E SEUS REFLEXOS

Levando em consideração as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), especialmente no tocante às noções de incapacidade já vistas nos capítulos anteriores, este último tratará de uma análise crítica das repercussões e confrontações geradas pela entrada em vigor desta lei com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015.

Adiante, será analisada a aplicação prática do Estatuto levando em consideração as recentes mudanças legislativas, bem como seus reflexos no ordenamento jurídico baseado principalmente na doutrina e entendimento dos Tribunais até o presente momento e, por fim, os pontos positivos e negativos de sua eficácia.

3.1 DAS CONFRONTAÇÕES COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil (NCPC), trouxe profundas alterações ao procedimento da interdição no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, por entender ser o diploma legal mais apropriado, passou a consubstanciar e unificar toda a regulamentação sobre este assunto¹⁶⁵.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, tais alterações, que haviam provocado a revogação de alguns artigos do Código Civil, geraram um enorme conflito legislativo. O Estatuto alterou os artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil, que já haviam sido revogados pelo NCPC, mas ainda em seu período de vacância. Isso aconteceu em decorrência da *vacatio legis* do Estatuto, que foi menor do que o período de vacância previsto no Novo Código de Processo Civil. Assim, fez com que demonstrasse uma falsa impressão de que o NCPC era a norma posterior¹⁶⁶.

Há que se destacar que o NCPC foi muito influenciado pelos debates e propostas que acabaram resultando no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Alguns

¹⁶⁵ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁶⁶ CHAVES, Cristiano. *O método cartesiano e a busca da solução para o conflito normativo entre o novo CPC e o estatuto da pessoa com deficiência*, 2016. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/o-metodo-cartesiano-e-a-busca-da-solucao-para-o-conflito-normativo-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia;jsessionid=E2u829VVD7h9ivWZuKwqqNMI.sp-tucson-prod-10>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

exemplos disso são o direito do portador de deficiência auditiva a comunicar-se em audiências através da Língua Brasileira de Sinais por meio de intérprete ou tradutor que será nomeado pelo juiz (art.162, III, NCPC), o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade aos meios eletrônicos de comunicação processual e assinatura eletrônica (art.199 NCPC), a humanização do processo de interdição, onde será assegurado ao interditando o emprego de recursos tecnológicos que o auxiliem a expressar suas vontades (art.751, §3º NCPC), e a tramitação prioritária de processos de pessoas idosas ou portadoras de doenças graves (art.1.048, I NCPC)¹⁶⁷.

Entretanto, ainda assim, tais diplomas legais deixaram evidente a desatenção do legislador em relação às revogações conflitantes. Agora é preciso que haja uma conciliação de tais leis no plano intertemporal, uma compatibilização entre os dois instrumentos normativos, de modo que sejam interpretados dando coerência ao sistema legislativo¹⁶⁸.

A primeira alteração relevante em matéria de interdição diz respeito ao seu cabimento o depois da Lei 13.146/2015. O maior questionamento é se o Estatuto teria posto fim à este instituto. Paulo Lôbo entende que a partir da entrada em vigor do Estatuto, não há mais que se falar em interdição, pois este instituto, em nosso ordenamento, sempre teve por finalidade vedar o exercício de todos os atos da vida civil pela pessoa portadora de deficiência mental ou intelectual, impondo-se a mediação de seu curador¹⁶⁹.

Da mesma forma, afirma Ricardo Calderón que a interdição civil completa da pessoa com deficiência não mais existe no novo modelo que agora vigora. Isto porque a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, conforme prevê a nova legislação. Ademais, é assegurado à pessoa com deficiência o direito ao

¹⁶⁷ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁶⁸ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁶⁹ LÔBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

exercício de sua capacidade legal em condições iguais com as demais pessoas. Explica Calderón que¹⁷⁰:

Para essas situações, o que temos atualmente seria a curatela como medida excepcional. Aspecto relevante é que essa nova curatela fica restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, não afetando a plena capacidade civil da pessoa. Com isso, resta permitido para a pessoa curatelada casar, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, dentre outros. Cuida-se de uma curatela muito peculiar. As restrições sempre deverão ser necessárias e justificadas, ajustadas às efetivas necessidades da pessoa envolvida.

Por outro lado, Pablo Stolze defende que, certamente, o procedimento de interdição continuará existindo. Porém, funcionará em uma nova perspectiva em decorrência das alterações trazidas pela lei, sendo este agora limitado aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial¹⁷¹.

Assim, não seria o fim do procedimento de interdição, mas tão somente da interdição que havia no molde tradicional antigo, em razão do fenômeno recentemente conhecido como flexibilização da curatela. Tal flexibilização se justifica, pois a curatela se ajustará em cada caso à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger¹⁷².

Dessa forma, de um modo geral, tem-se entendido que o procedimento de interdição subsiste, ainda que sob uma nova perspectiva, porém, algumas considerações merecem ser feitas, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil¹⁷³.

Em relação aos dispositivos afetados, destacam-se especialmente os artigos 1.768, 1.769, 1.771 e 1.772 do Código Civil, que foram todos revogados pelo Novo Código de Processo Civil e, por fim, alterados pela Lei 13.146/2015¹⁷⁴.

A maioria dos doutrinadores, como Flávio Tartuce, têm defendido a necessidade de se fazer uma interpretação mais adequada ao Estatuto da Pessoa

¹⁷⁰ IBDFAM. *Com base em novo Estatuto, Justiça de Goiás não interdita idoso com Alzheimer*, 2016. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5954/Com+base+em+novo+Estatuto,+Justi%C3%A7a+de+Goi%C3%A1s+n%C3%A3o+interdita+idoso+com+Alzheimer>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

¹⁷¹ STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* 2016. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2016/02/12/artigo-e-o-fim-da-interdicao-por-pablo-stolze/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

¹⁷² STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* 2016. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2016/02/12/artigo-e-o-fim-da-interdicao-por-pablo-stolze/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

¹⁷³ STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>> Acesso em: 13 ago. 2016.

¹⁷⁴ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 29 set. 2015.

com Deficiência juntamente ao NCPC para que haja o quanto antes uma compatibilização entre tais instrumentos normativos e, assim, se amenize os efeitos de um verdadeiro “atropelamento legislativo”¹⁷⁵.

O artigo 1.768 do CC tratava da legitimidade para promover a interdição. Sua redação deixou de mencionar que “a interdição deve ser promovida” e passou a enunciar que “o processo que define os termos da curatela deve ser promovido”. Porém, foi revogado pelo artigo 747 do NCPC¹⁷⁶.

Ocorre que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, desconsiderando a revogação desse dispositivo pelo NCPC, lhe acrescentou um novo inciso para possibilitar que a própria pessoa venha a instaurar o procedimento de curatela. Vejamos¹⁷⁷: Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)¹⁷⁸.

Ou seja, com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, acabou-se desprezando a revogação do dispositivo pelo novo Código de Processo Civil e, então, foi acrescentado um inciso que deu a oportunidade de se conceder a promoção da interdição pelo próprio interditando, legitimando, assim, a chamada autointerdição¹⁷⁹.

Com isso, ainda não se sabe ao certo a melhor solução para este conflito. Até então, depreende-se que o artigo 1.768 do Código Civil foi de fato revogado, pois as regras de legitimidade para o ajuizamento da ação de interdição passaram a constar no artigo 747 do NCPC, *in verbis*¹⁸⁰:

¹⁷⁵ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁷⁶ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

¹⁷⁷ STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

¹⁷⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

¹⁷⁹ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁸⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Entretanto, o problema consiste em não haver previsão do processo de interdição legitimado pela própria pessoa no artigo 747 do NCPC, e o artigo alterado foi revogado em 18 de março de 2016. Diante disso, alguns autores defendem que se deve considerar que a revogação incrementada pelo NCPC levou em consideração a redação da época, em que não havia a possibilidade de autointerdição¹⁸¹.

O Estatuto teve a intenção de incluir essa nova hipótese de legitimação, que até o momento não era prevista no ordenamento e, portanto, não poderia ser considerada como “revogada” pelo NCPC, até porque, não se pode revogar o que não estava previsto. Dessa forma, será necessário imaginar que há um novo inciso no rol do artigo 747 do NCPC, que oportuniza a promoção da interdição pela própria pessoa¹⁸².

Por outro lado, há os que defendam a necessidade de criação de outra norma que faça com que o novo dispositivo volte a vigorar, afastando, então, este primeiro “atropelamento legislativo”. Tartuce acredita que apenas a edição de uma terceira norma indicando qual delas deve prevalecer não bastaria, pois o NCPC é estruturado inteiramente no processo de interdição, como se pode observar no tratamento constante entre os seus artigos 747 a 758. Assim, para estes parece ser imprescindível uma reestruturação formidável do NCPC, retirando-se a antiga possibilidade de interdição¹⁸³.

Verifica-se que dentre os diversos motivos de revogação de dispositivos do Código Civil que abordam o tema da curatela pelo NCPC, está a finalidade de

¹⁸¹ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁸² DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁸³ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

agrupar os legitimados para a ação de interdição neste diploma legal. Ademais, a expressão “deve”, que constava até então no art.1768 do CC/02, era muito criticada por ser peremptória, e acabou sendo substituída pelo termo “pode”, pelo NCPC¹⁸⁴.

A norma que vem prevalecendo a partir de março de 2016 é o artigo 747 do NCPC, que vigorará com este novo inciso. Isso fez com que, ao menos aparentemente, a disposição incluída pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha perdido vigência. Portanto, requer um intenso exercício de hermenêutica¹⁸⁵.

Adiante, o artigo 1.769 do Código Civil foi revogado porque a regulamentação da legitimidade do Ministério Público para propor ação de interdição passou a constar no artigo 748 do NCPC¹⁸⁶.

O novo Código de Processo Civil havia trazido uma inovação ao exigir que o Ministério Público somente fosse autorizado à propositura da ação de interdição em casos de doença mental grave. Já pelo Código Civil, a hipótese de doença mental grave era uma das alternativas em que o Ministério Público poderia entrar com a ação, motivo pelo qual constava em um dos incisos do artigo 1.769 do Código Civil¹⁸⁷.

Ocorre que, a Lei 13.146/2015 foi desatenta em relação a este ponto, visto que não percebeu a mudança promovida pelo NCPC e então, manteve a estrutura do Código Civil, alterando tão somente a redação do inciso I do artigo 1.769. Vejamos¹⁸⁸: Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: I - nos casos de deficiência mental ou intelectual¹⁸⁹.

Ou seja, não se fala mais em doença mental grave, mas sim em deficiência mental ou intelectual. A diferença é notória e, nessa situação, parece

¹⁸⁴ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015. Segunda parte, 2015*. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/224733330/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015-segunda-parte>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

¹⁸⁵ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

¹⁸⁶ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁸⁷ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁸⁸ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁸⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 set. 2016.

mais apropriado cogitar que houve revogação tácita do NCPC, neste ponto, pela referida Lei. Assim, a legitimidade do Ministério Público para a ação de interdição deve respeitar o comando previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência¹⁹⁰.

A legitimidade do Ministério Público é somente extraordinária e subsidiária. Tanto por uma quanto pela outra norma, ele funcionará como substituto processual. De qualquer forma, o fragmento modificado pela Lei 13.146/2015 é mais abrangente, visto que menciona a sua legitimidade em caso de deficiência mental ou intelectual, o que não se encontra no NCPC¹⁹¹.

O artigo 1.771 do Código Civil similarmente foi revogado, pois a disciplina da entrevista judicial do interditando para o convencimento do juiz quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, antes da contestação, passou a figurar no artigo 751 do NCPC¹⁹².

No entanto, a Lei 13.146/2015 alterou a redação desse dispositivo que havia sido revogado pelo código processual civil. Em relação a este ponto, o equilíbrio do artigo 751 do NCPC e da nova redação do artigo 1.771 do CC é mais nítido, pois ambos se referem à “entrevista do interditando” no lugar de interrogatório ou exame, como mencionavam o antigo Código de Processo Civil (1973) e o Código Civil, respectivamente¹⁹³.

O NCPC havia facultado o acompanhamento do juiz na entrevista judicial por um especialista. Diferentemente, o Estatuto impõe esse acompanhamento. Ademais, inova em exigir não apenas um especialista, mas uma equipe multidisciplinar. Essa exigência da equipe já se encontrava antigamente no Código Civil e agora acabou retornando pela nova lei. Oportuno ressaltar que isso nem sempre será obrigatório. Somente poderá ser ordenado se for o caso. Muitos

¹⁹⁰ DIDIER, Jr. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁹¹ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

¹⁹² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 20 jun. 2016.

¹⁹³ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 29 set. 2015.

criticam, pois além de encarecer abundantemente o processo, determinada situação pode não precisar do entendimento de tantos ramos do conhecimento¹⁹⁴.

Por outro lado, há doutrinadores, como Tartuce, que entendem que a substituição da menção aos especialistas por uma equipe multidisciplinar parece ser mais conveniente e apropriada com as atividades de orientação multicultural¹⁹⁵.

De acordo como artigo 751 do NCPD, que semelhantemente agrupou a abordagem da situação, o interditando será citado para comparecer perante o juiz, em dia previamente designado, e este o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, bens, negócios, vontades, preferências e laços familiares e afetivos sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto á sua capacidade para praticar atos da vida civil. Todas as perguntas e respostas deverão ser reduzidas a termo¹⁹⁶.

Segundo o procedimento imposto, nem sempre o interditando poderá se deslocar. Para isso, o juiz irá ouvi-lo no local onde estiver. Como já visto, poderá haver o acompanhamento da entrevista por algum especialista. Durante o tempo da entrevista, é garantida a utilização de recursos tecnológicos capazes de permitir ou auxiliar o interditando a exprimir suas vontades e preferências, bem como responder às perguntas formuladas. Conforme vontade do juiz poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas¹⁹⁷.

Em relação a este procedimento da entrevista judicial do interditando, o NCPD é mais minucioso, apesar de não mencionar a equipe multidisciplinar, mas tão somente a atuação de especialista¹⁹⁸.

¹⁹⁴ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>> Acesso em: 29 set. 2015.

¹⁹⁵ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em: 13 ago. 2016.

¹⁹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

¹⁹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

¹⁹⁸ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

Ressalta-se que já existia antigamente previsão da possibilidade de equipe multidisciplinar na perícia da interdição pelo NCPC em seu artigo 753, §1º, preceito este que se expandia e prolongava ao momento da entrevista¹⁹⁹.

Por fim, o artigo 1.772 do Código Civil teve o mesmo destino de revogação dos dispositivos supracitados, pois a regulamentação da decretação da interdição e da escolha do curador passou a estar no artigo 755 do NCPC²⁰⁰.

Nesta matéria especificamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao modificar a redação do artigo 1.772 do CC está em absoluta conformidade com o NCPC. Ambos defendem a necessidade de articular e aprimorar a interdição, respeitar as preferências do interditando bem como impulsionar e amparar a escolha tão importante de um curador que melhor possa responder e cuidar dos interesses do interdito²⁰¹.

A peculiaridade predominante constante do Estatuto da Pessoa com Deficiência se refere à introdução do parágrafo único, que já alcançou inúmeros efeitos positivos pelo pouco tempo de eficácia, visto que priorizou a vontade da própria pessoa. O que se espera é o surgimento de uma nova norma, se necessário, para que não se perca a efetividade de tal diretriz, pois o texto do parágrafo único tem-se demonstrado proveitoso²⁰².

Nos casos em geral de interdição de deficientes mentais, toxicômanos, ébrios naturais e pródigos, sempre foi considerado que, por ser a interdição relativa, o juiz teria a atribuição de determinar os limites da curatela, ou seja, da curatela parcial. Essa era a norma extraída do art.1772 do CC, em sua redação original, similantemente revogada pelo art.1.072, II, do NCPC. Entretanto, mais uma vez a

¹⁹⁹ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

²⁰⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 20 jun. 2016.

²⁰¹ DIDIER, JR. Fredie. Editorial 187 - *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

²⁰² TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104, MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

finalidade da revogação parece ter sido tão somente de congregar e unificar o assunto no referido diploma legal²⁰³.

Tartuce é imperativo em afirmar que todas essas considerações e comparações revelam uma enorme confusão legislativa, um verdadeiro caos pelo atropelamento de leis sucessivas e sem o devido cuidado dos seus elaboradores²⁰⁴.

Depois de analisadas passo a passo as alterações trazidas, conclui-se que possivelmente, tais conflitos se desencadearam em decorrência do período de *vacatio legis* da Norma Estatutária, que, como já visto, foi menor do que o período de vacância previsto no Novo Código de Processo Civil²⁰⁵.

Desde logo, pode-se notar que os doutrinadores, processualistas e civilistas terão um intenso trabalho ao longo dos próximos anos, assim como os operadores e julgadores de direito que se deparam com os casos práticos no seu cotidiano jurídico, para que sejam sanadas todas as controvérsias geradas por estes dispositivos e sejam remediados os “atropelamentos da lei”²⁰⁶.

3.2A EFICÁCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem gerado inúmeros debates, principalmente entre os civilistas, especialmente pelo fato de ter buscado alcançar a plena inclusão civil de pessoas que eram consideradas como relativa ou absolutamente incapazes no sistema anterior do Código Civil de 2002²⁰⁷.

²⁰³ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045->

²⁰⁴ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045->

²⁰⁵ CHAVES, Cristiano. *O método cartesiano e a busca da solução para o conflito normativo entre o novo CPC e o estatuto da pessoa com deficiência*, 2016. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/o-metodo-cartesiano-e-a-busca-da-solucao-para-o-conflito-normativo-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia;jsessionid=E2u829VWD7h9ivWZuKwqqNMI.sp-tucson-prod-10>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

²⁰⁶ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045->

²⁰⁷ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em:

Embora não tenha decorrido muito tempo de aplicação do Estatuto, já se pode perceber que duas correntes têm se formado a respeito da eficácia e reflexos de tal norma²⁰⁸.

A primeira vertente, pela qual estão filiados José Fernando Simão e Vítor Kumpel, condena drasticamente as alterações trazidas por tal lei, fundamentando que a dignidade de tais pessoas deveria ser resguardada por meio de sua proteção como vulneráveis, ou seja, em defesa da chamada dignidade-vulnerabilidade²⁰⁹.

Já a segunda corrente é formada por aqueles que defendem as mudanças ocorridas com a entrada em vigor do Estatuto. Dentre eles, estão Pablo Stolze, Paulo Lôbo e Nelson Rosenvald que, dentre outros doutrinadores, aplaudem as inovações trazidas pela lei, defendendo a tutela da dignidade-liberdade das pessoas portadoras de deficiência, que é evidenciada principalmente pelos objetivos de sua inclusão²¹⁰.

Importante lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência regulamenta a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado de direitos humanos pelo qual o Brasil figura como signatário e que tem seus efeitos gerados como emenda constitucional, por força do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988²¹¹.

Nos termos do seu artigo 1º, o propósito da Convenção é proteger, assegurar e promover o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos bem como das liberdades fundamentais por todas as pessoas portadoras de deficiência e, também, promover o respeito pela sua dignidade inerente.²¹²

<<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

²⁰⁸ SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

²⁰⁹ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

²¹⁰ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

²¹¹ TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

²¹² BRASIL. *Decreto do Poder Executivo nº 6.949*, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Todavia, ressalta-se que somente o tempo e a prática poderão demonstrar realmente se o melhor caminho é a dignidade-liberdade, ao invés da anterior dignidade-vulnerabilidade²¹³.

Vitor Frederico Kümpel qualifica a entrada em vigor do Estatuto como uma “situação inconcebível”. Isso porque os portadores de deficiências mentais passaram a ter capacidade plena, podendo inclusive casar, constituir união estável e exercer guarda e tutela de outrem, como garante o artigo 6º da Lei 13.146/2015²¹⁴.

Crítica o desaparecimento da prodigalidade que, ao que tudo indica, ficará abolida do aparato protetivo desta lei. Além disso, os sujeitos que estiverem em estado de coma, ou seja, absolutamente impossibilitados de manifestar sua própria vontade, passaram a ser relativamente incapazes. Isso não faz sentido, pois aquele que não compreende e nem se autodetermina, precisa ser rigorosamente protegido, até mesmo de si próprio e de seus atos²¹⁵.

O Código Civil torna a sua atenção para aqueles indivíduos que, por diversas causas, não possuem aptidão ou discernimento para manifestar suas próprias vontades e, então, precisam interagir com a sociedade em igualdade de condições por meio de assistência ou representação. Dessa forma, o adequado seria dar ao absolutamente incapaz um representante que fala, age e quer pelo seu representado, por este não ser apto aos atos da vida civil. Da mesma maneira, deve-se conferir ao relativamente incapaz um assistente para praticarem em conjunto os atos jurídicos²¹⁶.

Tendo ciência da estrutura em que se firma o sistema protetivo de nosso ordenamento, fica claro que o pareamento de condições para a atuação destas pessoas dentro da sociedade precisa ser estimulado por esses institutos. A vulnerabilidade do indivíduo não pode ser desconsiderada pelo ordenamento. E não

²¹³TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 2 ago. 2016.

²¹⁴KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

²¹⁵KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

²¹⁶KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

tão somente em relação aos portadores de deficiência, mas a todos os indivíduos considerados como vulneráveis (crianças, idosos, consumidores, entre outros)²¹⁷.

Dessa forma, a primeira corrente entende que, infelizmente, a Lei 13.146/2015 acabou mutilando os artigos 3º e 4º do Código Civil, retirando a proteção destinada àqueles que não têm nenhum poder de autodeterminação. Seria o seu pretense alvo de proteção ao mesmo tempo a sua maior vítima²¹⁸.

Se uma pessoa for levada em coma, por exemplo, tendo a qualidade de relativamente incapaz, o negócio jurídico praticado por ela passa a ser meramente anulável (art.171, I do CC), desde que não seja provada a simulação (art.167, §1º CC). Dessa forma, também não haverá mais a tutela do art.166, I²¹⁹.

Entendem ainda, que já não fosse suficiente a gravidade do erro do legislador, a doutrina de modo geral começou a transbordar impropriedades, pois a lei é aplaudida especialmente por gerar uma suposta inclusão dos deficientes, quando ocorre realmente o contrário²²⁰.

De fato, a nova lei os inclui, colocando-os no grupo das pessoas capazes. Isto é, daquelas que não recebem a proteção contida no sistema das incapacidades. Porém, tal inclusão acaba por desprotegê-los, pois, sabendo que possuem qualidades que os diferem das demais pessoas, devem também ter um tratamento diferenciado e não serem abandonados à sua própria sorte²²¹.

Para comprovar tais alegações, basta imaginar uma situação real. Sendo o deficiente, enfermo ou excepcional considerado uma pessoa plenamente capaz,

²¹⁷ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

²¹⁸ TARTUCE, Flávio. *Projeto de lei 757/2015 altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, harmonizando-o com o novo cpc*. 2016. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/04/projeto-de-lei-7572015-altera-o.html>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

²¹⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 ago. 2016.

²²⁰ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

²²¹ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

não poderá ser assistido nem representado. Ou seja, deverá praticar pessoalmente os atos da vida civil²²².

Ocorre que, o Estatuto pareceu se esquecer de que apesar de considerar tais pessoas capazes, na vida cotidiana real elas não conseguirão exprimir sua vontade. Existem pessoas que por fatores físicos são incapazes de manifestar sua vontade, mas que passaram a ser capazes por força da nova lei, e esse descompasso entre a realidade e a lei poderá ser ruim, gerando efeitos negativos²²³.

Ademais, há que se levar em consideração as desvantagens em termos jurídicos que sofrerão. Com a entrada em vigor do Estatuto, um de seus efeitos será que a prescrição e a decadência correrão contra estas pessoas. Antes, por força dos artigos 198, I e 208 do CC, a prescrição e decadência não corriam contra os absolutamente incapazes²²⁴.

Além disso, sendo o portador de deficiência plenamente capaz, poderá celebrar negócios jurídicos sem qualquer restrição, pois as invalidades previstas nos artigos 166, I e 171, I do CC não se aplicariam. Um dos efeitos do Estatuto é tornar válido um contrato celebrado por um incapaz mesmo que lhe seja desvantajoso. Para a sua anulação, seria necessária prova de algum vício de consentimento (erro ou dolo), o que exige prova de maior complexidade²²⁵.

Considerado como pessoa plenamente capaz, a quitação dada por uma pessoa portadora de deficiência é válida e eficaz, afastando-se a incidência do artigo 310 do CC. Pela regra anterior, se o devedor pagou mal, deverá pagar novamente. Com o Estatuto, o credor é que suportará a perda do dinheiro, ainda que seja deficiente, enfermo ou excepcional²²⁶.

Para receberem doações, terão de exprimir sua vontade, o que, antigamente, não era necessário por se tratar de pessoa absolutamente incapaz,

²²²TIECHER, Francine. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as mudanças no ordenamento jurídico*, 2016. Disponível em: <<https://imed.edu.br/Comunicacao/Noticias/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-mudancas-no-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

²²³SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

²²⁴BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

²²⁵KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

²²⁶LÔBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

conforme artigo 544 do CC. A doação se aperfeiçoava sem necessidade de manifestação de vontade, havia apenas uma presunção da vontade. Um dos efeitos do Estatuto é fazer com que esta pessoa, plenamente capaz, precise aceitar a doação. Entretanto, como ela manifestará sua vontade se muitas vezes não conseguirá fazê-la? Se faz presente aqui mais um ponto em que a nova lei não trouxe benefício aos deficientes²²⁷.

O Estatuto também fez com que tais pessoas passassem a responder com seus próprios bens pelos danos que causarem a terceiros, afastando-se a responsabilidade subsidiária criada pelo artigo 928 do CC. De acordo com o sistema constante no Código Civil, os representantes legais (sejam eles tutores, curadores ou próprios pais) que irão responder pelos danos causados pelos incapazes. Hoje, se uma pessoa portadora de deficiência que, por problemas psicológicos, acaba gerando graves danos a terceiros, ela mesma terá a responsabilidade exclusivamente para si, visto que, causou o dano. Sem este efeito trazido pelo Estatuto, tal pessoa, sendo interditada por força da doença, seria cuidada por seu curador. Assim, se causasse danos a outrem, o patrimônio de seu curador responsável que responderia²²⁸.

Como consequência para o Direito de Família, o Estatuto revogou o inciso I do artigo 1.548 do CC, que prevê ser nulo o casamento do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil²²⁹. Nesse ponto, entende-se que para fins de casamento, houve um grande avanço. Isso porque os deficientes não podem ser privados da formação de uma família por meio do casamento ou até mesmo de união estável²³⁰.

Ademais, o Estatuto é bem claro nos incisos de seu artigo 6º, em que traz regras expressas sobre o direito de família, de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil do sujeito para se casar, constituir união estável, exercer direitos

²²⁷ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*, 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

²²⁸ JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. *Das principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2015. Disponível em: <<http://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

²²⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

²³⁰ SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

sexuais e reprodutivos, exercer seu próprio planejamento familiar, conservar sua fertilidade, dentre outros²³¹.

A esse respeito, Flávio Tartuce elogia a nova lei e defende que o dispositivo acabou gerando, principalmente no plano familiar, uma inclusão plena das pessoas com deficiência. No mesmo sentido, José Fernando Simão acrescenta que não é toda a deficiência que retira o discernimento para a tomada de decisão de formação e constituição de uma família. Entretanto, há de se ressaltar que, mesmo com as mudanças legais, a decisão de se casar é um ato volitivo da pessoa e, portanto, se não existir a vontade em razão da deficiência, inexistente será também o casamento²³².

Ainda assim, se existir à vontade, mas esta for afetada pela deficiência, o casamento será válido, pois desaparecerá a enfermidade como sendo causa de nulidade. Ocorre que, a Lei 13.146/2015 não alterou a redação do artigo 1.550 do CC, que trata da anulabilidade do casamento prevista em seu inciso IV. Isso quer dizer que o casamento do deficiente que for incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o seu consentimento, poderá ser anulável, mas não nulo²³³.

O Estatuto também acrescentou um parágrafo segundo a tal artigo, em que diz que: “A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador²³⁴”.

A expressão “núbia” tem sido muito criticada pelos autores, pois demonstra um total desconhecimento da língua portuguesa. O termo correto seria “idade núbil”, ou seja, referente às núpcias. Ademais, isso nos leva a outro problema: segundo o artigo 85 do Estatuto, o curador do deficiente só atuará nos

²³¹BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 ago. 2016.

²³²JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. *Das principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2015. Disponível em: <<http://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

²³³SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

²³⁴BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

atos de natureza patrimonial e negocial, mas o parágrafo segundo que recebeu o artigo 1.550 do CC prevê que a vontade de casar pode ser expressa pelo curador²³⁵.

Há uma nítida contradição entre esses dois dispositivos. Sabe-se que a vontade é o elemento imprescindível à realização de um casamento e ninguém se casa, exceto por exceções particulares, senão por vontade própria. Portanto, aceitar a vontade do curador como o elemento necessário suficiente para o casamento do deficiente é algo incoerente e contraria a personalidade do casamento. Ademais, acaba permitindo que hajam fraudes cometidas pelo casamento em decorrência apenas da vontade do curador. Uma possível solução para esta contradição seria a interpretação restrita do dispositivo, de acordo com a natureza personalíssima que possui o casamento²³⁶.

Levando em consideração o direito intertemporal, caso uma pessoa deficiente, que não tenha discernimento para os atos da vida civil, tenha se casado antes da vigência do Estatuto, este casamento já teria nascido nulo por não respeitar o disposto no inciso I do artigo 1.548 do CC, e também não se tornaria válido pela mudança legislativa. Portanto, o entendimento é de que prevalece a lei do momento da celebração do casamento²³⁷.

A respeito da curatela de capazes, o Estatuto veio para inovar. No artigo 84, §1º, diz que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei²³⁸. A curatela de pessoas capazes é um sistema inédito na história do ordenamento jurídico brasileiro. E o Estatuto é bem claro em relação a isto ao dizer que, ainda que seja protegida pelo instituto da curatela, não se tem uma pessoa incapaz²³⁹.

²³⁵ SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

²³⁶ JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. *Das principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2015. Disponível em: <<http://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

²³⁷ RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*, 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

²³⁸ BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 ago. 2016.

²³⁹ SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>> Acesso em: 17 jun. 2016.

Ainda sobre este assunto, afirma Pablo Stolze: “Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como “imprecisão técnica” considerar-se a pessoa com deficiência capaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida²⁴⁰”.

Assim, com a vigência do Estatuto, temos uma nova categoria de pessoas capazes: os capazes sob curatela. No sistema antigo, o curador representava os absolutamente incapazes e assistia os relativamente incapazes. Os efeitos da função do curador de pessoa capaz estão sendo somente agora descobertos, pois o Estatuto não indica ao certo a sua função²⁴¹.

Neste ponto, entram duas possíveis leituras: o deficiente sob curatela praticará pessoalmente os atos da vida civil ou o curador de pessoa capaz deverá representa-lo ou assisti-lo. A primeira leitura parece se mostrar equivocada, pois se assim fosse, não haveria necessidade de se nomear um curador ao deficiente. A segunda leitura nos deixa um questionamento, tendo em vista que não se sabe se o curador deverá representar ou assistir o deficiente, pois se trata de pessoa capaz. A melhor solução prática até agora tem sido deixar o juiz definir²⁴².

Ocorre que, o contrato assinado unicamente por deficiente que tenha capacidade, mas esteja sob o instituto da curatela, será nulo se o juiz fixar em sentença que o curador está o representando, ou anulável, se fixar que está o assistindo. Isso se dá em razão de aplicação por analogia do artigo 166, I do CC. Da mesma forma, a quitação dada pelo credor deficiente capaz sob curatela será ineficaz e não liberará o devedor, conforme interpretação analógica do artigo 310 do CC²⁴³.

²⁴⁰STOLZE, Pablo. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil*, 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

²⁴¹RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*, 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

²⁴²SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

²⁴³SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

A regra no nosso ordenamento é a validade dos negócios jurídicos. As invalidades são medidas excepcionais, em que não se admitem analogia. Entretanto, o Estatuto trouxe problemas jurídicos pelos quais a melhor solução foi se utilizar desta técnica de interpretação²⁴⁴.

Estes argumentos são dos doutrinadores que concluem que com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o legislador assassinou de uma só vez a proteção aos deficientes, o sistema das incapacidades, bem como os direitos humanos. E posteriormente, com sua publicação, já tem dado início à produção de efeitos negativos a este grupo de pessoas²⁴⁵.

Por outro lado, há os que entendem que o Estatuto só trouxe benefícios e uma proteção ainda maior às pessoas com deficiência. Pablo Stolze entende que, pela amplitude do alcance de suas normas, esta nova lei se traduz em uma verdadeira conquista social e trata-se, sem dúvidas, de um sistema de normas que objetiva a inclusão e principalmente que homenageia o tão importante Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em seus diversos níveis²⁴⁶.

Sabemos que, com a entrada em vigor da nova lei, a pessoa com deficiência não é mais considerada civilmente incapaz. Uma mudança de tamanha amplitude exigirá uma intensa adaptação hermenêutica. Ainda assim, Stolze acredita que em termos gerais, o Estatuto tem tido efeitos positivos²⁴⁷:

“Ciente de que há sérios desafios de interpretação a enfrentar, rogo que a doutrina e a jurisprudência extraiam do Estatuto o que há nele de melhor, valorizando o seu sentido, a sua utilidade e o seu fim²⁴⁸”.

Na realidade, acredita-se que a principal intenção da Lei 13.146/2015 foi, em atenção ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fazer com que a pessoa

²⁴⁴ SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

²⁴⁵ KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *As aberrações da lei 13.146/2015*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

²⁴⁶ STOLZE, Pablo. *Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

²⁴⁷ STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* 2015. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

²⁴⁸ STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* 2015. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

com deficiência deixasse de ser qualificada como um ser incapaz, para ser contemplada como pessoa imune plena capacidade legal, mesmo que ainda haja a necessidade de adoção de alguns institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, em casos extraordinários, a curatela, para a prática de atos na vida civil²⁴⁹.

Ressalta-se que a nova lei, além de defender e resguardar aqueles que tanto necessitam, está em concordância com a Constituição Federal, preservando os notórios princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana. Isto traz força para as pessoas portadoras de deficiência não desistirem de lutar pelos seus direitos e a não aceitarem a exclusão²⁵⁰.

Outro benefício trazido pela lei é que estas pessoas que estiverem sob a curatela após a interdição, com a fundamentação do Estatuto, poderão novamente recorrer com pedido de desinterdição ou levantamento da interdição, o que equivale a invalidar ou flexibilizar as restrições que ocorrem com severidade. Assim, a possibilidade legal de ter apoiadores aumenta as chances de interdição parcial, e isto é, sem dúvidas, um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro que agora harmoniza-se ainda mais com as inclinações mundiais sobre respeito dos Direitos Humanos dos portadores de deficiência²⁵¹.

Ademais, o instituto da tomada de decisão apoiada, novidade trazida pelo Estatuto, já vem repercutindo positivamente pela visão dos doutrinadores. A experiência, ainda que recente, tem demonstrado que o curador tem unicamente o papel de administrador dos bens patrimoniais, entretanto, a tomada de decisão apoiada vai além, pois, o incapacitado terá dois conselheiros e ele não sofrerá a interdição total de sua capacidade, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana especialmente em sua acepção protetiva. O bem maior que se busca

²⁴⁹ STOLZE, Pablo. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil*, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

²⁵⁰ LOBO, Hewdy. *Quais os Benefícios da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência?* 2016. Disponível em: <<http://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/304488283/quais-os-beneficios-da-lei-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

²⁵¹ LOBO, Hewdy. *Quais os Benefícios da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência?* 2016. Disponível em: <<http://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/304488283/quais-os-beneficios-da-lei-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

preservar é a pessoa do deficiente físico ou com enfermidade, então, o respeito, amor e solidariedade devem ser o fundamento das decisões²⁵².

A jurisprudência até o presente momento tem decidido no sentido de se promover a inclusão plena constante do Estatuto, gerando, assim, efeitos práticos positivos desde a sua entrada em vigor. Vejamos²⁵³:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA PÚBLICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EDUCANDA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. INCLUSÃO PLENA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

1. Dispõe o inciso III do Art. 208 da Constituição Federal que "O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

2. A exegese do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao determinar que se promova a "inclusão plena" da pessoa com deficiência, é a de que se deve buscar dar efetividade ao processo de educação inclusiva permitindo o avanço cognitivo a estes estudantes, e não apenas o avanço etário, como soi acontecer na espécie.

3. Constitui uma obrigação imposta ao Distrito Federal assegurar à Apelada o direito ao Ensino Fundamental efetivo e de qualidade, que lhe garanta avançar no aspecto cognitivo, e não apenas no etário.

4. Recurso não provido. (Acórdão n.954027, 20150110189878APO, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 15/07/2016. Pág.: 237/253).

No mesmo sentido²⁵⁴:

CONSUMIDOR. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PASSAGEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. SUJEITO HIPERVULNERÁVEL. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. LEI N. 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). OFENSAS VERBAIS PROFERIDAS EM PÚBLICO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. 1. Devem o poder público e a sociedade observar os ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais. 2. As normas insertas nestes diplomas legais exigem das concessionárias de serviço público as providências para assegurar às pessoas que têm necessidades especiais o acesso aos meios de transporte e mobilidade em igualdade de oportunidades com os demais usuários a fim

²⁵² HARADA, Felícia. *Da tutela, curatela e tomada de decisão judicial*, 2015. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/da-tutela-curatela-e-tomada-de-decisao-judicial/>>. Acesso em: 28ago. 2016.

²⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APO 2015 01 1 018987-8 0004040-77.2015.807.0018. Quarta turma. Apelante: Distrito Federal. Apelados: Victoria Anthero Marques e outros. Relator: Min. Cruz Macedo. Brasília, 02 de junho de 2016. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196567409/apelacao-civel-apc-20140110716360>>. Acesso em: 05 set. 2016.

²⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APC 2015 09 1 004716-9 0004657-64.2015.807.0009. Sexta turma. Apelante: Taguatut Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. Apelado: Marcelo Marques Amaral Barreto. Relator: Carlos Divino Vieira Rodrigues. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352403402/20150910047169-0004657-6420158070009>>. Acesso em: 05 set. 2016.

de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e bem-estar. 3. Em atenção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser coibida com maior rigidez a lesão a direito de personalidade de sujeito hipervulnerável. 4. Tem o dever de indenizar aquele que profere ofensas verbais injustas e juridicamente imotivadas, em local público e na presença de diversas pessoas. 5. O quantum indenizatório deve ser fixado em patamar que observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para as circunstâncias peculiares ao dano sofrido, sem, contudo, promover o enriquecimento indevido da vítima. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20150910047169 0004657-64.2015.8.07.0009, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/05/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/06/2016 . Pág.: 330/373).

Olhando por este ângulo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência simbolizou um grande avanço legislativo em matéria de valorização, proteção e inclusão das pessoas com deficiência²⁵⁵.

Quanto à nova roupagem dos institutos da teoria das incapacidades, já houve decisão no sentido de ser necessária a comprovação da impossibilidade da pessoa com deficiência exprimir sua vontade autonomamente para que seja interditada, visto que, por determinação do Estatuto, há que se preservar a liberdade-dignidade da pessoa, garantindo a sua capacidade de autogestão²⁵⁶:

CIVIL. CURATELA. INTERDIÇÃO. PESSOA CAPAZ DE EXPRESSAR SUA VONTADE. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDENCIA ECONÔMICA NÃO É CAUSA DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que uma pessoa seja interditada, sobretudo após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é necessária a caracterização inequívoca da impossibilidade de que ela possa exprimir autonomamente sua vontade, haja vista que se deve preservar e garantir ao máximo a capacidade de autogestão pessoal das pessoas.

2. Pelo laudo pericial nota-se que a pretensa curatelada não é portadora de nenhum distúrbio psiquiátrico que a impeça de livremente expressar sua vontade, de modo que não se verifica o pressuposto legal necessário para a interdição pretendida pela apelante.

3. A dependência econômica não é nem nunca foi causa legal para a interdição de uma pessoa, de modo que a invocação de tal argumento desvirtua o instituto da interdição, que é uma medida excepcional e somente aplicável às aqueles que não conseguem exprimir voluntariamente sua vontade.

4. Recurso conhecido e improvido.

²⁵⁵ FRANCO, Simone. *Novo CPC ameaça dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência*, 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/15/novo-cpc-ameaca-dispositivos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 06 set. 2016.

²⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. APC 2013 01 1 184767-9 0049294-50.2013.807.0016. Quinta turma. Apelante: R.G.C. Apelado: D.G.C. Relatora: Maria Ivatonia Barbosa Dos Santos. Brasília, 15 de junho de 2016. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/353431406/20130111847679-segredo-de-justica-0049294-5020138070016>>. Acesso em: 6 set. 2016.

(Acórdão n.947937, 20130111847679APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 23/06/2016. Pág.: 265/272).

O Estatuto fez com que as pessoas com deficiência deixassem de ser rotuladas como absolutamente incapazes, ganhando certa independência e liberdade para a prática de seus atos. Entretanto, não se pode desprezar que, em razão desta alteração no sistema das incapacidades, acabou por se propagar deslizes e inconsistências que possivelmente deixarão juridicamente desprotegidas as pessoas que são desprovidas do mínimo de consciência ou de capacidade comunicativa, mostrando aí a face negativa de sua eficácia.

CONCLUSÃO

Em respeito aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, se propôs a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, visando à sua inclusão social bem como o exercício da cidadania.

O interesse na abordagem deste assunto se deu em razão das significantes alterações trazidas por tal lei, especialmente quanto à capacidade civil da pessoa com deficiência. Com isso, se objetivou analisar de maneira mais clara o novo sistema de incapacidades, onde o ordenamento passa a considerar os portadores de deficiência como pessoas plenamente capazes, conferindo-lhes apenas algumas medidas de apoio.

A pesquisa do tema possibilitou o conhecimento de forma satisfatória da evolução legislativa e dos institutos protetivos destas pessoas, confirmando ainda mais a importância do cultivo da preocupação social com a positivação e principalmente efetividade de seus direitos e garantias.

Ademais, buscou-se encontrar soluções para as confrontações ocorridas entre a lei em comento e o novo Código de Processo Civil. Tais instrumentos normativos tiveram prazos distintos de período de vacância, fazendo com que houvesse revogações conflitantes. Com isso, ao analisar detalhadamente os artigos revogados, concluiu-se que é necessário que se faça uma compatibilização entre tais normas para que se padronize a interpretação e reestabeleça a coerência do sistema legislativo.

Diante das formulações propostas a respeito dos reflexos gerados com a entrada em vigor do Estatuto, ainda restam fortes argumentos favoráveis bem como fortes argumentos adversos, que conflitam entre si na medida em que não se sabe ao certo se funcionará a nova roupagem da incapacidade em relação ao deficiente.

Até o presente momento, pôde-se perceber a formação de duas grandes correntes. Há os que defendem que houve uma promoção maior à proteção da pessoa com deficiência, especialmente por abrir espaço à escolha de pessoas de confiança que lhe auxiliem em seus atos, e os que defendem que o Estatuto acabou

por destruir institutos relevantíssimos para a tutela dos deficientes, levando em consideração a sua situação de vulnerabilidade.

Na tentativa de tratar tais pessoas como plenamente capazes, integrando-as ao convívio da família e da sociedade por meio da realização de atos civis por si só, acabaram ganhando outros benefícios como a possibilidade de se casar ou unir estavelmente, exercer direitos reprodutivos e sexuais, decidir sobre o número de filhos, entre outros. Porém, por outro lado, várias proteções úteis às pessoas portadoras de deficiência foram suprimidas por não serem mais consideradas incapazes.

Assim, o menor de dezesseis anos continua protegido, porém, o maior de dezesseis anos que não desfruta de sua plena saúde mental e, portanto, não figura mais no rol dos absolutamente incapazes, acabou perdendo as proteções consubstanciadas no sistema das incapacidades estabelecidas pelo ordenamento. Com isso, sua vulnerabilidade passou a ser desconsiderada.

Por certo, qualquer alteração a um sistema logicamente planejado como o Código Civil deve ser ponderada e provida de razoabilidade, para que não implique em rupturas sujeitas a dificultarem a vida das pessoas a quem se planejava proteger. As mudanças trazidas pela nova lei foram impactantes e somente o tempo poderá demonstrar ao certo os seus efeitos. Entretanto, considera-se que, de qualquer forma, a dignidade da pessoa humana irá se sobressair no centro das relações.

Conclui-se, finalmente, com este trabalho monográfico, que se faz necessário o fortalecimento das normas garantidoras dos direitos da pessoa com deficiência para que possam ser aplicadas de maneira satisfatória e efetiva, levando em consideração a sua vulnerabilidade. Sendo as alterações, de maneira geral, benéficas ou não, o Estatuto determina com propriedade que se promova a inclusão e proteção plena dos portadores de deficiência, e é a isso que se deve tencionar dar efetividade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *O exercício dos direitos dos incapazes*. Curitiba: J.M. Livraria Jurídica, 2011.

ALMEIDA, Livia. *Pessoa com deficiência: discriminação, família, trabalho e direitos sociais*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/pessoa-com-deficiencia-discriminacao-familia-trabalho-e-direitos-sociais/36920/>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

ANDRADE, Manuel Antônio Domingues. *Teoria geral da relação jurídica*. Coimbra: Almedina, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015): algumas novidades. *Revista dos Tribunais*, v. 962, a. 104, dez.2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 1999.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. *AP0 2015 01 1 018987-8 0004040-77.2015.807.0018*. Quarta turma. Apelante: Distrito Federal. Apelados: Victoria Anthero Marques e outros. Relator: Min. Cruz Macedo. Brasília, 02 de junho de 2016. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/196567409/apelacao-civel-apc-20140110716360>>. Acesso em: 05 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. *APC 2015 09 1 004716-9 0004657-64.2015.807.0009*. Sexta turma. Apelante: Taguatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. Apelado: Marcelo Marques Amaral Barreto. Relator: Carlos Divino Vieira Rodrigues. Brasília, 25 de maio de 2016. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352403402/20150910047169-0004657-6420158070009>>. Acesso em: 05 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação. *APC 2013 01 1 184767-9 0049294-50.2013.807.0016*. Quinta turma. Apelante: R.G.C. Apelado: D.G.C. Relatora: Maria Ivatonia Barbosa Dos Santos. Brasília, 15 de junho de 2016. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/353431406/20130111847679-segredo-de-justica-0049294-5020138070016>>. Acesso em: 6 set. 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. *Lei 13.146, de 06 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 06 jun. 2016.

BRASIL. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. *Decreto do Poder Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jun. 2016.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de direito civil: parte geral: institutos fundamentais*. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

CHAVES, Benedita Inez Lopes. *Tutela jurídica do nascituro*. São Paulo: Ltr, 2000.

CHAGAS, Paulo Victor. *Estatuto da pessoa com deficiência entra em vigor com garantia de mais direitos*. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-entra-hoje-em-vigor-e-garante>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

CHAVES, Cristiano. *O método cartesiano e a busca da solução para o conflito normativo entre o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*, 2016. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/o-metodo-cartesiano-e-a-busca-da-solucao-para-o-conflito-normativo-entre-o-novo-cpc-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia;jsessionid=E2u829VWD7h9ivWZuKwqqNMI.sp-tucson-prod-10>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Incapacidade civil, interdição e tomada de decisão assistida: Estatuto da Pessoa com Deficiência e Novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 151, p.94-104.

DIDIER, JR. Fredie. *Editorial 187: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*, 2015. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>>. Acesso em: 29 set. 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EQUIPE INCLUSIVE. *Discriminação e pessoas com deficiência*. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/23639>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, v. 9.

FERRAZ, Carolina Valença et al. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIUZA, César. *Direito civil*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRANCO, Simone. *Novo CPC ameaça dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2016. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/15/novo-cpc-ameaca-dispositivos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 06 set. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALDINO, Vandson dos Santos. Curatela: conceitos, características e inovações trazidas pelo Código Civil de 2002. Brasília-DF: *ConteudoJuridico*, 18 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47461&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HARADA, Felícia. *Da tutela, curatela e tomada de decisão judicial*. 2015. Disponível em: <<http://www.haradaadvogados.com.br/da-tutela-curatela-e-tomada-de-decisao-judicial/>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

IBAIXE JÚNIOR, João. *Inviolabilidade da vida e dignidade da pessoa humana: reflexões para um conceito no direito constitucional*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/60190/inviolabilidade-da-vida-e-dignidade-da-pessoa-humana-reflexoes-para-um-conceito-no-direito-constitucional-joao-ibaixe-junior>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

IBDFAM. *Com base em novo Estatuto, Justiça de Goiás não interdita idoso com Alzheimer*. 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5954/Com+base+em+novo+Estatuto,+Justi%C3%A7a+de+Goi%C3%A1s+n%C3%A3o+interdita+idoso+com+Alzheimer>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

JUCÁ, Ana Carolina Del Castillo. *Das principais alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2015. Disponível em: <<http://anadelcastillo.jusbrasil.com.br/artigos/266993334/das-principais-alteracoes-trazidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. *A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225012,101048-A+destruicao+da+teoria+das+incapacidades+e+o+fim+da+protecao+aos,>>. Acesso em: 12 maio 2016.

LÔBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 29 jun. 2016.

MIGDALSKI, Edison Antonio et al. *Capacidade civil plena*. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/95>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

MILHOMEM, Brenno. *A tomada de decisão apoiada: novo instituto jurídico criado pelo estatuto da pessoa com deficiência*. 2016. Disponível em: <<http://brennomilhomem.jusbrasil.com.br/artigos/334969659/a-tomada-de-decisao-apoiada-novo-instituto-juridico-criado-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1. De 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, v. 6.

NOGUEIRA, Ricardo Lúcio Salim. *Direito civil*. Disponível em: <http://www.amdjus.com.br/doutrina/apostilas_juridicas/direito_civil.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2016.

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. *Qual a diferença entre deficiente mental e excepcional?* 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/540856/qual-a-diferenca-entre-deficiente-mental-e-excepcional-ciara>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. *Estatuto da Pessoa com Deficiência: a revisão da teoria das incapacidades e os reflexos jurídicos na ótica do notário e do registrador*. 2015. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjlyMA>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Os deficientes e a tomada de decisão apoiada*. 2015. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

ROCHA, Marcelo Hugo da. *Do direito fundamental à educação inclusiva e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 963, a. 105, p.129-151. jan.2016.

RODRIGUES, Liane Drehmer. *A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro*. 2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro/475>>. Acesso em: 03 mai. 2016.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Nova lei reforma capacidade no Código Civil*. 2015. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2015/07/31/artigo-nova-lei-reforma-capacidade-no-codigo-civil-por-felipe-leonardo-rodriques/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

SANTOS, Ivana Assis Cruz dos. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as alterações no Código Civil de 2002*. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45033/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-alteracoes-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em 18 jun. 2016.

SARMENTO, Natanael. *Notas sobre a incapacidade civil dos excepcionais e dos pródigos*. 2008. Disponível em: <<http://dodireitocivil.blogspot.com.br/2008/10/notas-sobre-incapacidade-civil-dos.html>>. Acesso em: 26 jun. 2016.

SENADO. *Pessoa com deficiência pode ter direito a moradia*. Jornal do Senado. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2014/11/13/pessoa-com-deficiencia-pode-ter-direito-a-moradia>>. Acesso em: 16 jun. 2016.

SIMÃO, José Fernando. *Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2)*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* 2016. Disponível em: <<http://www.portaldori.com.br/2016/02/12/artigo-e-o-fim-da-interdicao-por-pablo-stolze/>>. Acesso em: 13 ago. 2016.

STOLZE, Pablo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* 2015. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Projeto de lei 757/2015 altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, harmonizando-o com o novo cpc*. 2016. Disponível em: <<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/04/projeto-de-lei-7572015-altera-o.html>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 9 ago. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

TIECHER, Francine. *O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as mudanças no ordenamento jurídico*. 2016. Disponível em: <<https://imed.edu.br/Comunicacao/Noticias/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-as-mudancas-no-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

TRIBUNA HOJE. *Lei garante condições de igualdade de direitos e respeito às liberdades fundamentais da pessoa com deficiência*. 2016. Disponível em: <<http://www.tribunahoje.com/noticia/165868/cidades/2016/01/04/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-entra-em-vigor-na-quarta-feira.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, v. 17.

VOGELBACHER, Maria Lourdes Azevedo. *Pessoas portadoras de deficiência: inserção no mercado de trabalho*. Disponível em: <http://homologacao.meirafernandes.com.br/site/artigos/index.php?id=2&id_cont=>>. Acesso em: 17 ago. 2016.